

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA LUISA LUCHT RODRIGUES

**A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO  
CPC/2015: UMA ANÁLISE À LUZ DA COOPERAÇÃO**

CURITIBA

2017

ANA LUISA LUCHT RODRIGUES

**A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NO  
CPC/2015: UMA ANÁLISE À LUZ DA COOPERAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Bacharelado em Direito – Habilitação em Direito das Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Doutor Eduardo Talamini

CURITIBA

2017

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que é minha força e meu porto seguro. Em especial aos meus pais, José Valter e Rosely, que nunca deixaram de me incentivar e apoiar. Cada conquista minha é resultado do amor e do cuidado incondicional de vocês.

Ao meu orientador, Professor Eduardo Talamini, que através das lições de processo civil, ainda no início da faculdade, fez com que nascesse meu interesse pela matéria. Sinto-me honrada de ter sido sua aluna e orientanda. Obrigada por sua orientação, confiança e incentivo.

A todos os demais professores que imprimem qualidade ímpar ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, por suas aulas e ensinamentos. Estudar na Faculdade de Direito da UFPR foi uma experiência única à qual serei eternamente grata.

Aos meus amigos e amigas que estiveram comigo durante a faculdade, pelo carinho e amizade, em especial às minhas amigas Bruna, Eduarda, Jordana, Maria Eugênia, Maria Eduarda, Mariana e Yasmin pela parceria constante e incansável. Vocês fazem tudo valer a pena.

A todos que fizeram parte das minhas experiências profissionais durante a graduação, por se disporem a compartilhar seus conhecimentos e ajudarem no meu aprendizado.

Obrigada a todos vocês que de alguma forma participaram dessa etapa e que são parte dessa conquista.

*“A mudança de mentalidade em relação ao processo é uma necessidade, para que ele possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justificam a sua própria existência. ”*

Ada Pellegrini Grinover

## RESUMO

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, inserido dentro de uma proposta metodológica neoprocessualista, faz uma opção pelos valores constitucionais e propõe mudanças nas antigas concepções do papel das partes e do juiz dentro do processo. A ampliação da participação das partes é sinal da observância dos princípios do contraditório e da cooperação. Dentro dessa perspectiva é que se insere o tema do presente trabalho de conclusão de curso que analisa a forma como foi tratada a decisão de saneamento e a organização do processo no CPC/2015, à luz da cooperação. Partindo da análise do novo modelo de processo trazido pelo novo código demonstra-se a importância de uma decisão de saneamento colaborativa, com interferência direta das partes, levando a um processo mais adequado e efetivo. A interpretação do artigo 357 do CPC/2015 através dos princípios norteadores e do espírito da Constituição de 1998 permite que a decisão de saneamento e organização do processo seja um instrumento de democratização do processo, aproxime as partes e fortaleça a cognição em primeiro grau. Evidencia-se também a necessidade de que os operadores do direito se inteirem das novidades do novo código e se sensibilizem para a busca de um processo mais democrático, não deixando que as novas propostas fracassem ou não tenham seu potencial devidamente explorado.

**Palavras-chave:** CPC/2015, saneamento do processo; princípio do contraditório; participação; cooperação.

## ABSTRACT

The New Brazilian Code of Civil Procedure, placed in a neoprocedural methodological proposal, makes a clear choice for the constitutional values and aims to overcome old conceptions about the role of the parties in the legal process, as well as the role of the judge. The enlargement of the parties' participation in the legal process is a sign of the enforcement of the adversarial and cooperation principles. The subject of this term paper features the presented context; the study intends to analyze how the new Code of Civil Procedure, in the light of the cooperation, treats the curative and organization act of the legal process. The new procedure model established by the new Code shows the importance of a cooperative decision, which allows the parties' direct participation and leads to a more effective and appropriate legal process. The interpretation of Article 357 of the code, in the light of its guiding principles and in the light of the Constitution, allows the decision that organizes the processes to be an instrument of democracy, bringing the parties interests closer and reinforcing first-degree of jurisdiction cognition. It is emphasized the importance of the awareness of the changes brought by the new code by the legal community. It is also shown how decisive it is to exploit the code full potential to aim a more democratic legal process.

**Keywords:** New Brazilian Code of Civil Procedure, organization of the legal process; adversarial principle; participation; cooperation.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O PAPEL DAS PARTES.....</b>	<b>10</b>
2.1 O NEOPROCESSUALISMO E AS ASPIRAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	10
2.2 PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO .....	13
2.3 DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES.....	16
2.4 DEVER DE COOPERAÇÃO DO JUIZ.....	18
<b>3. A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....</b>	<b>22</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO DA DECISÃO DE SANEAMENTO .....	22
3.2 O CONTEÚDO DO SANEAMENTO NO CPC/1973.....	25
3.2.1 A disciplina do Código de Processo Civil de 1973 .....	25
3.2.2 A reforma de 1994.....	26
3.3 A DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	27
3.3.1 O conteúdo da decisão de saneamento e organização no CPC/2015 .....	29
3.3.2 A extinção da audiência preliminar do Código de Processo Civil de 1973 e a audiência do art. 334 do CPC/2015 .....	35
3.3.3 Audiência de Saneamento Compartilhado .....	37
3.3.4 Delimitação consensual das questões de fato e de direito.....	41
<b>4. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO .....</b>	<b>44</b>
4.1 INTERPRETAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE ACORDO COM SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES .....	44
4.2 SANEAMENTO COOPERATIVO .....	46
4.3 CRÍTICAS E PERSPECTIVAS.....	49
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O pensamento jurídico contemporâneo sofreu uma grande transformação a partir da segunda metade do século XX, não tendo o direito processual civil ficado imune a essa mudança<sup>1</sup>. Fredie Didier Jr., com base na obra de Daniel Sarmiento<sup>2</sup>, afirma que as principais marcas do pensamento jurídico atual, que se relacionam ao direito processual civil, são: I. o reconhecimento da força normativa da Constituição, II. o desenvolvimento da teoria dos princípios, III. a transformação da hermenêutica jurídica e IV. a expansão e transformação dos direitos fundamentais.

Ou seja, o modelo de Estado atual é fundado na constituição e marcado pelo desenvolvimento da teoria dos princípios. Essas transformações repercutiram no direito processual, de forma que é possível falar que o processo civil brasileiro se localiza na proposta metodológica do neoprocessualismo<sup>3</sup>, marcada pela revisão das categorias processuais a partir de novas premissas teóricas.

O Novo Código de Processo Civil, partindo desse paradigma, faz uma opção pelos valores constitucionais e propõe mudanças na concepção do papel das partes e do juiz dentro do processo. O CPC/2015 institui com a decisão de saneamento e organização do processo uma fase densa, ampliando a participação das partes e que implica a observância dos princípios do contraditório e da cooperação. O novo diploma legal também inovou ao prever a possibilidade de designação de audiência de saneamento compartilhado, incentivando a cooperação entre as partes (arts. 6º e 357, §3º, CPC/2015) e, na linha da contratualização do processo civil, inovou também ao permitir a delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §9º, CPC/2015).

Dentro dessa perspectiva é que se insere o tema do presente trabalho de conclusão de curso que tem como foco esclarecer algumas questões referentes ao saneamento e à organização do processo, de acordo com o novo diploma legal, à luz da cooperação. Tem também como objetivo demonstrar a importância de uma decisão de saneamento colaborativa, com interferência direta das partes e a

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 39.

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel, 2009 apud Ibid., p. 40

<sup>3</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz, WAMBIER, Tereza e NERY JR., Nelson. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 662-683.

possibilidade de condução a um processo mais adequado e que permita o necessário aprofundamento das questões ali discutidas.

Como técnica de pesquisa adota-se a pesquisa bibliográfica. Buscar-se-á desenvolver o estudo e as posições aqui defendidas na lei vigente e na doutrina existente sobre o tema. O estudo se limitará ao procedimento comum ordinário com base na decisão de organização e saneamento do processo. Parte-se da premissa de que uma decisão de saneamento e organização do processo, mediante a participação direta das partes, resulta em uma decisão mais adequada e que tende a gerar uma decisão de mérito mais efetiva e apropriada ao caso concreto.

O trabalho se divide em 3 partes, a primeira tem por objetivo explorar as inspirações do Novo Código de Processo Civil, alguns de seus princípios norteadores e discorrer quanto a compreensão do papel das partes e do juiz de acordo com uma visão atual do processo civil democrático<sup>4</sup>. A segunda traz uma breve análise do histórico da decisão de saneamento e procura explorar a forma como tal decisão foi tratada no novo diploma legal, explorando as novidades trazidas por ele. Já a terceira parte tem por objetivo explorar os benefícios de uma decisão de saneamento colaborativa e como ela pode ser um instrumento de democratização do processo, além de tecer algumas críticas sobre o modelo trazido pelo novo código.

---

<sup>4</sup> O estudo do processo civil à luz da Constituição Federal, calcado nos princípios processuais contidos na Carta Magna, “fazendo atuar concretamente os valores da ordem jurídica”. Cf. LOPES, João Batista. **Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil**. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 116, ano 29, p. 29-39, jul./ago. 2004, p. 30.

## 2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E O PAPEL DAS PARTES

### 2.1 O NEOPROCESSUALISMO E AS ASPIRAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O direito processual civil esteve sujeito a diferentes perspectivas metodológicas ao longo do tempo, acompanhando as mudanças de pensamento de cada época. Daniel Mitidiero<sup>5</sup> faz referência a quatro fases metodológicas do Processo Civil: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o formalismo-valorativo.

O praxismo ou sincretismo pode ser visto como a pré-história do direito processual civil e corresponde à fase em que não havia distinção entre o processo e o direito material, o direito processual era mero instrumento para realização do direito material. Na fase do processualismo é que o direito processual passou a receber tratamento científico e configurou-se como disciplina autônoma. Os doutrinadores da época se esforçaram na construção de conceitos acerca de institutos processuais. Existia uma pretensão de tornar o conhecimento jurídico certo e previsível. Como marco teórico dessa fase, pode-se citar a obra de Oskar Bülow, traduzida como “Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais”<sup>6</sup>.

Na fase seguinte, a fase do instrumentalismo, houve um abandono da ideia do direito processual civil como elemento isolado e alheio às necessidades políticas, jurídicas e sociais, estabelecendo-se uma relação de interdependência com o direito material. Essa foi a racionalidade que orientou o Código de 1973, havendo uma grande preocupação com o acesso à justiça e a efetividade do processo<sup>7</sup>.

Um grande expoente do pensamento dessa época foi Cândido Dinamarco, que publicou a obra “A instrumentalidade do Processo”<sup>8</sup>. É possível observar que, para Dinamarco, a efetividade deveria vir da Jurisdição, descolando o principal tema processual da ação para a jurisdição. Entretanto, tal enfoque enfatizou o poder estatal exercido pelos juízes a fim da consecução dos fins do Estado, de modo que por vezes tal poder se revestiu de um caráter autoritário.

---

<sup>5</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

<sup>6</sup> BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. 2.ed. Campinas: Editora LZN, 2005.

<sup>7</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17<sup>a</sup>. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 44.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros. 2013

O instrumentalismo avança para o neoprocessualismo, também chamado de formalismo-valorativo, fase em que há um aprimoramento das relações entre processo e Constituição. Essa fase epistemológica é uma reação ao discurso instrumentalista, marcada por um retorno aos conceitos sob a ótica dos avanços constitucionais<sup>9</sup>. O formalismo-valorativo pauta-se também, nas palavras de Fredie Didier: “no reforço dos aspectos éticos do processo, com especial destaque para a afirmação do princípio da cooperação<sup>10</sup>”.

O Novo Código de Processo Civil se localiza na proposta metodológica do neoprocessualismo, como se verifica na redação do artigo primeiro<sup>11</sup> do referido diploma legal, sendo clara a posição do legislador de reconhecer força normativa da constituição, de modo que é possível dizer que “o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado<sup>12</sup>”. Dessa forma, a jurisdição perde a sua centralidade em favor de um processo pautado na cooperação, no contraditório e na democracia<sup>13</sup>.

O objetivo do CPC/2015 é tornar o processo mais justo e mais atento às necessidades sociais, permitindo que o magistrado centre seus esforços e atenções no mérito da causa. O novo diploma legal tem como princípio a primazia da solução do mérito, a atividade jurisdicional deve se pautar em solucionar e satisfazer os direitos discutidos em juízo.

---

<sup>9</sup> MANDELI, Alexandre Grandi. **O princípio da não-supresa na perspectiva do formalismo-valorativo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/331-artigos-mai-2011b/8251-o-principio-da-nao-surpresana-perspectiva-do-formalismo-valorativo>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

<sup>10</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 45.

<sup>11</sup> Artigo 1º do CPC/15: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 143.

<sup>13</sup> “Como modelo, a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional”. MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_Modelo\\_e\\_como\\_Princ%C3%ADpio\\_no\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil)>. Acesso em: 26 de ago. 2017.

Os trabalhos realizados pela comissão de Juristas que elaborou o projeto do CPC se orientou por cinco objetivos, segundo a “Exposição de Motivos” do anteprojeto<sup>14</sup>:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.<sup>15</sup>

Busca-se a criação de técnicas rápidas e adequadas à realização do direito processual e material. Tais técnicas pautam-se no direito a uma prestação jurisdicional efetiva, disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Esse direito, segundo Marinoni<sup>16</sup>, deve ser visto como o direito à uma técnica processual adequada, à participação através de um procedimento adequado e à resposta por parte do magistrado. Nas palavras do autor:

O direito à prestação jurisdicional efetiva não pode ser visto como um direito a uma prestação fática. Mas também não pode ser visto apenas como i) o direito à técnica processual adequada, ii) o direito de participar através do procedimento adequado ou iii) o direito à resposta do juiz. Na verdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva engloba esses três direitos, pois exige técnica processual adequada (norma processual), instituição de procedimento capaz de viabilizar a participação (p, ex., ações coletivas) e, por fim, a própria resposta jurisdicional.<sup>17</sup>

Importante notar que o direito a tutela efetiva está intimamente ligado à possibilidade de participação que precisa ser realizada por um procedimento idôneo,

<sup>14</sup> Comissão composta pelos juristas Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora) Adroaldo Furtado Fabrício Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque Almeida, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes. Informação constante no anteprojeto do NCPC. BRASIL. Congresso Nacional. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 de ago. 2017

<sup>15</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 de ago. 2017.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Processual Civil** nº 28, abril-junho de 2003, ed. Gênese, p. 298/338. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>17</sup> Ibid.

compreendendo as principais garantias processuais e concretizando os direitos materiais<sup>18</sup>.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o papel dos juízes e das partes passa a ser repensado. O CPC/2015 traz isso quando trata do princípio da cooperação, em seu artigo 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva<sup>19</sup>.”

Assim, busca-se um modelo cooperativo de processo, que tende a ser o mais adequado para uma democracia. Sobre esse tema, Dierle José Coelho Nunes afirma que: “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir de um modelo constitucional de processo”<sup>20</sup>.

Tem-se, portanto, a busca por maior diálogo entre as partes e o juiz, um processo como manifestação da democracia. Do julgador se espera a busca da melhor decisão para o caso através de um debate com as partes e não de um exercício solitário do poder.<sup>21</sup> Nas palavras de Daniel Mitidiero, trata-se de uma “passagem da lógica apodítica à lógica dialética: do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário”<sup>22</sup>.

## 2.2 PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO

A participação dentro de um sistema democrático é essencial e dentro do processo ela se efetiva pelo respeito ao princípio do contraditório. Segundo Fredie Didier<sup>23</sup>, tal princípio pode ser decomposto em duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão.

---

<sup>18</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz, WAMBIER, Tereza e NERY JR., Nelson. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 662-683.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>20</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 215

<sup>21</sup> HUMBERTO JÚNIOR, Theodoro. Processo Justo e Contraditório Dinâmico. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, nº 1091, 21 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6336-processo-justo-e-contraditorio-dinamico>>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>22</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

<sup>23</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 78.

A participação é o conteúdo mínimo de tal princípio, mas há também uma dimensão substancial desse princípio, tratada por Marinoni como “poder de influência”<sup>24</sup>, ou seja, a possibilidade de influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Para tanto, se faz necessário que a parte seja ouvida em condições de poder persuadir o julgador. O diálogo deve servir para aprimorar a decisão e não deve ser visto apenas como uma regra formal a ser observada.

Ademais, a garantia do contraditório dá possibilidade às partes de se proteger contra a prolação de alguma decisão surpresa. O Estado democrático não é compatível com a ideia de atos inesperados por qualquer um de seus órgãos, em especial daqueles destinados a aplicação do direito<sup>25</sup>.

Em que pese o direito ao contraditório já esteja consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV, CF/88), o CPC/2015 traz um conjunto de dispositivos<sup>26</sup> que dão mais concreção ao princípio do contraditório, aprimorando a relação entre o processo civil e a Carta Magna. Um exemplo é o artigo 10<sup>27</sup> que proíbe ao julgador decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Trata-se de uma atividade cooperativa e democrática por parte dos juízes. Destaca-se também o artigo 7º do CPC/2015<sup>28</sup> que consagra o princípio da isonomia entre as partes ao dispor que compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nessa linha é possível estabelecer uma relação entre o princípio do contraditório e o princípio da cooperação. Segundo Luiz Rodrigues Wambier:

o contraditório é a garantia de que haverá, entre juiz e partes, efetiva cooperação para que o processo alcance seus próprios objetivos, dentre os quais o da efetividade da jurisdição. Embora não se possa afirmar que

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999

<sup>25</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 61.

<sup>26</sup> O Capítulo 1 do Código, do artigo 1º ao artigo 12 trata das normas fundamentais do processo civil, consagrando ali uma série de princípios constitucionais.

<sup>27</sup> “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>28</sup> “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

a cooperação integra o contraditório, pode-se dizer, sem medo de errar, que se trata de princípios "coirmãos"<sup>29</sup>.

Valoriza-se o contraditório no CPC/2015 dando ao órgão jurisdicional um papel mais ativo afim de zelar pelo diálogo e dialogar com as partes. Esse papel ativo, não deve ser confundido com um papel autoritário<sup>30</sup>, por isso a condução do processo deve ser cooperativa, sem protagonismo.

A introdução de regras que privilegiam a cooperação no CPC/2015 realiza uma mudança no processo civil brasileiro, imputam-se aos sujeitos do processo deveres para a obtenção do fim almejado com o processo em curso.

O princípio da cooperação não é uma novidade do ordenamento jurídico brasileiro<sup>31</sup>. O CPC português prevê expressamente o princípio da cooperação através de uma cláusula geral em seu artigo 7<sup>o</sup><sup>32</sup>. Para Fredie Didier o princípio da cooperação no direito português é inspirado na legislação alemã e é um subprincípio do devido processo legal e do princípio da boa-fé, além de ser “fonte direta de situações jurídicas ativas e passivas, típicas e atípicas, para todos os sujeitos processuais, inclusive para o órgão jurisdicional”.<sup>33</sup>

No CPC/1973 ele já estava implicitamente presente através do instituto da litigância de má-fé, mas é só com o advento do novo código que ele é explicitamente empregado, através do artigo 6<sup>o</sup>. Tal artigo reconhece que todas as partes devem cooperar para que o processo atinja seu fim e impõe deveres processuais às partes.

Para Eduardo Talamini, o dever de cooperação trata-se de:

<sup>29</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Notas sobre o contraditório no projeto do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184362,81042Notas+sobre+o+contraditório+no+projeto+do+novo+CPC>>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>30</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Apud. DIDIER JR., Fredie. **Fundamento do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. 1ª Edição. Coimbra: Wolter Kluwer Portugal (Coimbra Editora), 2010.

<sup>31</sup> O princípio da colaboração/cooperação tem sido adotado pelos ordenamentos jurídicos de diversos países, como França, Portugal e Alemanha. Cf. GOUVEIA, Lúcio Grassi de. O dever de cooperação dos juízes e tribunais com as partes - uma análise sob a ótica do direito comparado (Alemanha, Portugal e Brasil). **Revista da ESMape**, Recife-PE, v. 5, n.11, p. 247-273, 2000

<sup>32</sup> “Artigo 7.º (art.º 266.º CPC 1961) Princípio da cooperação 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.” PORTUGUAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptp/portugalcpcivilnovo.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. **Fundamento do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. 1ª Edição. Coimbra: Wolter Kluwer Portugal (Coimbra Editora), 2010. p.109.

reconhecer que – em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes; em que pese a distinção entre a posição do juiz (autoridade estatal) e das partes (jurisdicionados, sujeitos àquela autoridade) – todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica (ou de um complexo de relações) e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica, desenvolva-se razoavelmente até a meta para o qual ela é preordenada (a resposta jurisdicional final).<sup>34</sup>

Trata-se, portanto, de conciliar as exigências constitucionais de boa-fé e razoabilidade com a ideia do processo como uma disputa. O CPC/2015 tem como meta um processo pautado na cooperação, no contraditório e na democracia, sendo todos os sujeitos incentivados à cooperarem entre si. O juiz perante as partes e as partes entre si. Não se ignora o litígio, mas se propõe aos sujeitos da relação jurídica processual que o processo se desenvolva de forma razoável para a obtenção da resposta jurisdicional final.<sup>35</sup>

### 2.3 DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES

O princípio da cooperação pauta-se na construção de um processo justo do ponto de vista da distribuição de obrigações entre o juiz e as partes.<sup>36</sup> O dever das partes de cooperar, como já dito, não deve ser confundido com uma contribuição entre elas no sentido de ressaltar e trazer elementos favoráveis à outra parte. Por óbvio que as partes não querem e nem devem querer colaborar nesse sentido, a colaboração não pretende negar a estrutural adversarial do processo<sup>37</sup>.

O dever de cooperação das partes é um dever de veracidade, probidade e honestidade processual, como assevera Igor Guilhen Cardoso:

<sup>34</sup> TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte)**: os deveres do juiz. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>35</sup> HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 45.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENAHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. P.100.

<sup>37</sup> Daniel Mitidiero é crítico da ideia de colaboração entre as partes. Para o autor a colaboração deve ser do juiz para com as partes e não das partes entre si. “A colaboração no processo civil que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio (obviamente, isso não implica reconhecer o processo civil como um ambiente livre dos deveres de boa-fé e lealdade, assunto correlato, mas diverso)”. MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: **Revista de Processo**, v. 194, 2011, p. 62. “A colaboração não deve ser vista como fonte de deveres recíprocos entre as partes nem como um incentivo ao juiz para impor sanções às partes por falta de cooperação recíproca”. Id. A colaboração como norma fundamental no Novo Processo Civil brasileiro. In: **Revista do Advogado** – O Novo Código de Processo Civil. São Paulo: AASP, 2015, Nº126.

Uma parte não deverá ajudar a outra a derrotar sua pretensão, mas sim deverão facilitar o exercício adequado da jurisdição, a razoável duração do processo e a simplificação dos atos processuais, dentre outras medidas que se amoldam ao princípio.<sup>38</sup>

Fredie Didier<sup>39</sup> aponta como sendo 3 os deveres de cooperação em relação às partes do processo: dever de esclarecimento, de lealdade e de proteção. O primeiro se refere ao dever que os demandantes têm de redigir suas manifestações de maneira clara e coerente, o segundo refere-se à boa-fé processual e a vedação à litigância de má-fé, enquanto o terceiro é referente ao dever de uma parte não causar danos à parte adversária.

Há que se colocar em xeque a equivocada concepção de que as partes podem mentir sem consequências e da visão do processo como uma “guerra”. Em que pese os demandantes sejam parte de uma disputa judicial, deve-se observar a boa-fé, através de estratégias processuais que não tenham por objetivo distorcer os fatos ou retardar a entrega da prestação jurisdicional. As partes podem e devem bolar suas teses e introduzir estrategicamente seus argumentos, mas não há uma irresponsabilidade absoluta.

Um exemplo do dever de colaboração e que é uma inovação do CPC/2015 é o disposto no artigo 339. Quando a parte requerida alegar a sua ilegitimidade, surge o dever de “indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação”.<sup>40</sup> Sem dúvida tal dispositivo privilegia a cooperação e a razoável duração do processo.

Ademais, é possível que haja atuação conjunta das partes em alguns momentos processuais, benéfica para ambas, como o saneamento do processo (audiência de saneamento compartilhado e delimitação consensual das questões de fato e de direito) e produção de provas.

---

<sup>38</sup> CARDOSO, Igor Guillen. **Inovações Principiológicas no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em 23 de set. 2017.

<sup>39</sup> DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

Outrossim, o dever de cooperação das partes abrange também a sua cooperação com o juízo e o funcionamento da justiça. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 77 impõe às partes os deveres de não produzir provas e atos inúteis, assim como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais. Tais atitudes são também benéficas ao juízo e à celeridade processual e não apenas ao outro litigante. Outros deveres impostos pelo CPC/2015 têm esse caráter, por exemplo o dever do executado indicar onde se encontram os bens à execução (artigo 774, V, CPC/2015), sendo “deveres instrumentais que recaem, em última instância, no dever de colaborar com o funcionamento da justiça e não praticar atos que atentem contra sua dignidade.”<sup>41</sup>

## 2.4 DEVER DE COOPERAÇÃO DO JUIZ

A cooperação dá uma nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo, estruturando-se a partir da previsão de regras que devem ser seguidas na condução do processo. Tal modelo faz com que não seja justificável que o juiz leia os autos apenas no final, se tiver que proferir sentença. A função do juiz não se restringe apenas ao julgamento, mas à condução do processo a fim de dar uma resposta jurisdicional adequada e fundamentada.<sup>42</sup>

No que diz respeito ao dever de cooperação do juiz, Daniel Mitidiero<sup>43</sup> assevera que o juiz deve ser isonômico na condução do processo e assimétrico quanto às decisões processuais e materiais da causa. Segundo ele o juiz:

Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. Visa-se alcançar, com isso um “ponto de equilíbrio” na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” entre as pessoas do juízo. A cooperação converte-se em uma prioridade no processo. A isonomia está em que, embora dirija processualmente e materialmente o processo, agindo

---

<sup>41</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 162.

<sup>42</sup> Nesse sentido assevera Fritz Bauer: “O processo só pode ser racional e corresponder à concepção moderna de Estado se a proteção jurídica significa desde o início do processo, a atribuição de poderes ao juiz, para que este contribua para isso não só com relação ao ato de julgar. Basta, para tanto que se canalizarem as forças do juiz ao seu serviço, da mesma forma que ocorre com outras forças do Estado, do Direito, do Bem Público e da Paz Social. FRITZ, Bauer. O papel ativo do juiz. In: **Revista de Processo**, São Paulo: RT, nº 27, ano 7, p. 186-199, 1982.

<sup>43</sup> MITIDIEIRO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sócias, lógicos e éticos. In: MARINONI, Luiz Guilherme; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Coleção temas atuais do direito processual civil**. v. 14. São Paulo: RT, 2009.

ativamente, o faz de maneira dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões.<sup>44</sup>

Tendo isso em vista, entende-se que tal dever desdobra-se em quatro diferentes grupos: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio para com os litigantes.<sup>45</sup>

Quanto ao primeiro dever, o de esclarecimento, o juiz há de esclarecer-se quanto às manifestações das partes, quanto às dúvidas que tenha sobre suas alegações, posições e pedidos. Talamini<sup>46</sup> aponta como exemplos no direito brasileiro do desdobramento de tal dever o despacho de especificação de provas no CPC/1973 e a designação de audiência de saneamento (artigo 357, §3º CPC/2015), que será melhor analisada no decorrer deste trabalho.

O despacho de especificação de provas foi uma criação jurisprudencial, já que não existia previsão legal para tanto no CPC/1973, pelo qual se possibilita às partes esclarecerem as provas que queiram produzir, antes do saneamento do processo. Já a audiência de saneamento foi instituto inserido pelo novo código que permite a designação de audiência de saneamento, em causas complexas, em cooperação com as partes. O próprio código utiliza o termo esclarecimento, ao dispor que as partes serão “convidadas a integrar ou esclarecer suas alegações”.

Ademais o juiz deve ser ele mesmo claro em suas decisões, manifestando-se com inteligibilidade e cumprindo o dever constitucional de fundamentar suas decisões, (art. 93, IX da CF/88), disposto no CPC/2015 em seu artigo 489, §§1º e 2º<sup>47</sup>.

<sup>44</sup> MITIDIEIRO, Daniel. op. cit p. 72-74.

<sup>45</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa: Lex, 1997, p. 65-67.

<sup>46</sup> TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte)**: os deveres do juiz. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>47</sup> Artigo 489 do CPC/2015 “(...)§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida, II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a

Já o dever de diálogo ou de consulta é uma decorrência do princípio do contraditório, pois reputa-se que o juiz tem o dever de debater com as partes. O próprio magistrado deve observar o contraditório. Ao estabelecer diálogo com as partes garante-se a participação delas e concretiza-se o contraditório. Apenas assegurar o direito à defesa formal e o direito à informação relativa aos atos do Estado no exercício da jurisdição não é suficiente para garantir participação.

O juiz precisa participar ativamente dando às partes a possibilidade de influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Como já dito anteriormente, se faz necessário que a parte seja ouvida em condições de poder persuadir o julgador. O dever de diálogo e de consulta tem como uma de suas principais decorrências a vedação às decisões-surpresa. O juiz não pode proferir decisão cujos fundamentos as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar<sup>48</sup>.

No que tange o dever de prevenção, esse é o dever de apontar, sempre que possível, as deficiências e advertir as partes sobre os riscos de suas manifestações e estratégias.

Um exemplo é a determinação do artigo 321 do CPC/2015. O juiz deve verificar a petição inicial e o preenchimento de seus requisitos e, havendo necessidade, determinar ao autor que emende ou complete a petição, indicando precisamente o que deve ser corrigido ou completado. Um rigoroso controle do processo com pronta correção de vícios e programação de correções e acréscimos contribui para o bom exercício de defesa e melhor desenvolvimento do processo e conseqüentemente uma decisão de mérito mais justa e eficiente.

O último dever é o dever de auxílio. Esse dever é referente a obrigação do juiz em auxiliar as partes a superarem impedimentos e dificuldades de exercer suas faculdades processuais. Tal dever se diferencia dos demais já que tem um campo específico de incidência. Trata-se de adequar o processo às peculiaridades concretas do conflito. Não é uma assistência material ou subjetiva e sim uma intervenção técnica que se destina à eliminação de óbices ao exercício das garantias processuais<sup>49</sup>.

---

conclusão." BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 21 de set. 2017.

<sup>48</sup> Tal decisão violaria inciso LV do art. 5º da CF, bem como os arts. 10, 9º, 6º e 5º, do CPC/2015.

<sup>49</sup>TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte)**: os deveres do juiz. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> Acesso em: 15 set. 2017.

Um exemplo claro da aplicação de tal dever é a possibilidade do artigo 373, §1º de se fazer uma distribuição dinâmica do ônus da prova<sup>50</sup>, conforme as peculiaridades da causa em julgamento. Se o juiz ao analisar o caso perceber que a regra do ônus probatório, prevista no caput do artigo 373, leva à produção de provas impossíveis ou excessivamente onerosas, pode ser redistribuído tal ônus, desde que à outra parte seja viável tal prova, assegurando uma igualdade real.

Outro exemplo é o poder de flexibilização procedimental com a finalidade de adequar o processo às necessidades concretas, com a dilação de prazos ou inversão da ordem das provas (artigo 139, VI, CPC/2015).

---

<sup>50</sup> A recepção de tal instituto no Brasil se deu por meio da doutrina argentina das "cargas probatorias dinâmicas", "desenvolvida, sobretudo, por Jorge W. Peyrano. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Formalismo Processual e Dinamização do Ônus da Prova. In: **Processo Civil** – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012.

### 3. A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

No capítulo anterior foram analisadas as inspirações e objetivos do CPC/2015, assim como o dever de cooperação das partes e do juiz. Realizada essa contextualização, é possível ingressar no estudo da decisão de saneamento e organização disposta no artigo 357. Essa decisão é uma das mais importantes proferidas durante o curso do processo, já que a boa organização interfere de forma direta na duração razoável do processo e na proteção do contraditório.

Tradicionalmente o saneamento é um momento processual no qual o magistrado, de forma concentrada, decide se o processo precisa ou não seguir a diante. É também o momento em que se decide acerca de questões processuais pendentes e questões referentes à instrução probatória.

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO DA DECISÃO DE SANEAMENTO

Inicialmente, pretende-se nesse tópico demonstrar de forma breve a evolução histórica da decisão de saneamento, a fim de compreender com maior clareza o aperfeiçoamento da decisão no sistema processual brasileiro.

A matriz da decisão de saneamento é portuguesa, tratando-se de uma criação original do direito português.<sup>51</sup> José Manuel de Arruda Alvim afirma que o despacho saneador nasceu “devido ao anseio de se regulamentar, com alta precisão, a divisão existente entre as questões de mérito que se controvertem no processo, separando-se as preliminares das do mérito.”<sup>52</sup>

As ordenações portuguesas já reconheciam a necessidade de encontrar meios para suplantam as nulidades processuais.<sup>53</sup> Eduardo Talamini<sup>54</sup> reputa que a criação do instituto se deu por meio do Decreto Português nº 3 de 29/05/1907. Tal decreto criou um despacho destinado a conhecer das nulidades e que deveria ser

<sup>51</sup> TALAMINI, Eduardo. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 34, n. 134, p. 137-163, abr./jun. 1997. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/232>> Acesso em 27 set de 2017. LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. **Revista de Processo**, v. 1, p.26 et seq. Jan. 1976.

<sup>52</sup> ALVIM, José Manuel de Arruda. **Despacho Saneador**: O saneador no Código de Processo Civil de 1940. Disponível em: < <http://www.revistajustitia.com.br/links/busca.php>>. Acesso em 29 de set. 2017.

<sup>53</sup> DUARTE, Innocência de Souza. **As nulidades do processo**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1871.

<sup>54</sup> TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 140.

proferido antes da produção de provas, o qual a doutrina deu o nome de “despacho regulador do processo”.<sup>55</sup>

No direito brasileiro, o “despacho regulador” foi introduzido pelo Decreto-Lei 960, de 17 de novembro de 1938, em seu artigo 19<sup>56</sup>, que tinha por objetivo regulamentar os executivos fiscais. A determinação era que após a apresentação da defesa o juiz deveria verificar a legitimidade das partes, suprir as irregularidades e nulidades, decidir matérias estranhas à causa e determinar a produção de provas.

No código de processo civil no brasileiro de 1939, que unificou o direito processual civil brasileiro, o instituto foi disciplinado em seu artigo 294<sup>57</sup>. Tem-se a concepção do “despacho saneador” como: “a atividade concentrada desenvolvida pelo juiz a fim de verificar, em dado momento, se o processo precisa ir adiante – e as consequências a serem adotadas conforme esse juízo seja positivo ou negativo”<sup>58</sup>. Inovou-se com a adoção do despacho saneador, já que se reservou um momento no qual o juiz pode, de ofício, examinar e se necessário eliminar possíveis vícios processuais. Talamini afirma que:

<sup>55</sup> BARBI, Celso Agrícola. Despacho Saneador e julgamento do mérito. Aula Inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 1º de março de 1968. **Revista da Faculdade de Direito**. Belo Horizonte, s.n, 1969. p.148. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/400/372>>. Acesso em 29 de set. 2017.

<sup>56</sup> “Art. 19. Com a defesa e a impugnação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, o qual, ordenando o processo, e depois de verificar se as partes são legítimas e estão legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para: I – mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentre estas decretando as que forem insanáveis; II – decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha termo ao processo; III – ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, os exames, vistorias, diligências e outras provas indispensáveis à instrução da causa; IV – conhecer do mérito da causa si o réu for revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo legal.” BRASIL. **Decreto-lei no 960, de 17 de dezembro de 1938**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0960.htm)>. Acesso em 29 de set. de 2017.

<sup>57</sup> Redação do artigo 294, de acordo com o Decreto-Lei nº 4.565, de 1942. “Art. 294. No despacho saneador, o juiz: I, decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público; II, mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido; III, examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral; IV – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará, suprir as sanáveis bem como as irregularidades; V – determinará, ex-offício ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desempassador, como prescreve o art. 129”. Cf. BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 29 de set. de 2017.

<sup>58</sup> TALAMINI, Eduardo. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 34, n. 134, p. 138, abr./jun. 1997. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/232>> Acesso em 27 set de 2017.

A positivação dessa fase saneadora refletiu tanto a conscientização acerca do caráter público da relação processual e da função do juiz (que já antes disso, mesmo no Brasil, vinha sendo destacado), como a preocupação de traduzir em resultados concretos essa nova percepção do processo. Mais ainda, destinou-se a propiciar economia processual – quer com o juiz encerrando o processo que não deveria ir para frente, quer eliminando a discussão de questões processuais.<sup>59</sup>

Nesse momento processual, a ser proferido após a fase de defesa, poderia haver a extinção do processo, tratando apenas de matéria de ordenação do processo, não sendo incluídas expressamente questões de mérito<sup>60</sup>. Ao contrário do Código de Processo Civil Português de 1939, o CPC/1939 brasileiro não possibilitava expressamente o julgamento de mérito na oportunidade do saneador.

O código português, em seu artigo 514, possibilitava que se conhecesse do pedido: “se a questão de mérito for unicamente de direito e puder ser decidida com perfeita segurança, ou se, sendo a questão de direito e de fato, ou só de fato, o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa.”<sup>61</sup> Tal disposição permitia dispensar a audiência de instrução e julgamento quando o processo já pudesse ser julgado, o que não ocorria no direito brasileiro. O conhecimento do mérito nessa fase era majoritariamente afastado pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Liebman<sup>62</sup> influenciou fortemente a opinião da comunidade jurídica na época, defendendo vigorosamente que o mérito não poderia ser decidido sem audiência de instrução e julgamento. Para o autor era indispensável realização da audiência já que não haveria previsão legal expressa que autorizasse a decisão de mérito na oportunidade do saneamento, além de que, o debate oral não poderia ser dispensado, em virtude do princípio da oralidade.

---

<sup>59</sup> TALAMINI, Eduardo. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 34, n. 134, p. 138, abr./jun. 1997. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/232>> Acesso em 27 set de 2017. p. 144.

<sup>60</sup> BARBI, Celso Agrícola. Despacho Saneador e julgamento do mérito. Aula Inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 1º de março de 1968. **Revista da Faculdade de Direito**. Belo Horizonte, s.n, 1969. p. 150. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/400>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

<sup>61</sup> ALVIM, José Manuel de Arruda. **Despacho Saneador**: O saneador no Código de Processo Civil de 1940. p. 58. Disponível em: < <http://www.revistajustitia.com.br/links/busca.php>>. Acesso em 29 de set. de 2017.

<sup>62</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arryda Alvim (Org.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v.3, p. 75-98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Em sentido contrário era a opinião de Galeno Lacerda<sup>63</sup> que afirmava que a audiência não seria essencial e a oralidade no sistema brasileiro teria caráter relativo. A condição para o exame de matérias de mérito por ocasião do saneador resumir-se-ia à necessidade de produção probatória.

## 3.2 O CONTEÚDO DO SANEAMENTO NO CPC/1973

### 3.2.1 A disciplina do Código de Processo Civil de 1973

Com o código de processo civil brasileiro de 1973<sup>64</sup> foi adicionada à possibilidade de o juiz conhecer do mérito da causa quando do saneador, não só quando restasse configurada a revelia<sup>65</sup>, mas mediante o julgamento antecipado da lide, se a questão fosse unicamente de direito<sup>66</sup> ou se reputasse haver elementos suficientes à formação do convencimento.

As mudanças efetuadas pelo Código de 1973 foram influenciadas pela experiência portuguesa. O capítulo V do referido diploma legal trata do julgamento conforme o processo, possibilitando ao julgador a extinção do processo, o julgamento antecipado da lide e o saneamento do processo.

A expressão julgamento antecipado, embora transmita a falsa impressão de um julgamento precipitado, indica que o processo já pode ser julgado haja vista que tudo que era necessário para a formação da convicção do juiz já se encontra nos autos, ou seja, a questão pode ser decidida com segurança, pois não há mais provas a serem produzidas.

---

<sup>63</sup> LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1990.

<sup>64</sup> “Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (arts. 319 e 324).” BRASIL. LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 29 de set. de 2017.

<sup>65</sup> Ressalte-se que o julgamento do mérito por decorrência da revelia só poderia ser feito caso o juiz verifica-se o efeito principal da revelia (a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor). Caso contrário deveria se abrir à possibilidade ao autor de se produzirem provas.

<sup>66</sup> Eduardo Talamini em seu artigo: “O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente” chama a atenção para o fato de que questão unicamente de direito não existe, que sempre haverá um fato subjacente à questão jurídica discutida. Nas palavras do autor: “questão unicamente de direito é aquela em que os aspectos fáticos direta ou indiretamente relevantes são incontroversos, pacíficos e o juiz não verifica nenhum aspecto que objetivamente o leve a duvidar de sua veracidade a ponto de precisar determinar provas de ofício – resumindo-se a discussão entre as partes às decorrências jurídicas de tais fatos ” TALAMINI, Eduardo. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 34, n. 147.

Encerrada a fase postulatória, analisadas todas as irregularidades, não sendo o caso de extinção nem de exame de mérito, declarava-se saneado o processo, deferindo a produção de provas.

Ademais há que se observar que a atividade saneadora, com o CPC/1973, deixa de ser concentrada. Ao contrário do que ocorria com o antigo código, no qual o despacho saneador era visto como o momento único e oportuno para a análise da regularidade e vícios do processo, há no novo sistema um saneamento constante, que foi preservado no CPC/2015. O momento designado ao “despacho saneador” é especialmente reservado para verificação da validade formal, mas não é o único, já que não há limites bem definidos para o início de tal atividade. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier: “o momento dado pelo legislador como o do saneamento é, na verdade, o momento em que se tem por saneado o processo, com a verificação de que as providências foram tomadas e que não é o caso de extinção do processo.”<sup>67</sup>

### 3.2.2 A reforma de 1994

Foi modificado o regime da fase de saneamento do processo através da reforma perpetrada em dezembro de 1994 pela Lei nº 8.952/94. Tal reforma inovou ao incluir nesse momento processual uma audiência. Pela redação original era chamada audiência de conciliação, o que mudou em 2002, por força da Lei nº 10.444, passando a ser chamada de audiência preliminar. Antes da reforma o juiz fazia a primeira tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento, sendo proveitoso incluir um momento anterior dedicado à conciliação.

A audiência preliminar deveria ser marcada se não fossem verificadas quaisquer das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado, sendo o seu objetivo principal a tentativa de conciliação. Entretanto, secundariamente ela tinha uma função saneadora e preparatória para a instrução. Tal função encontra-se no §2º do artigo 331 do CPC/1973: “Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário”. Nesse momento,

---

<sup>67</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo: o saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2004, n 118. p 107.

poderia ocorrer um debate entre as partes para a fixação dos pontos controvertidos e definição acerca das provas a serem produzidas.

Contudo, tal possibilidade de saneamento durante a audiência preliminar foi mal compreendida e mal utilizada, em especial pelos magistrados, que não conseguiram extrair dela o maior rendimento possível.<sup>68</sup>

Nem sempre o juiz estava preparado para auxiliar as partes com a autocomposição e o despreparo muitas vezes resultava em má-vontade. Por vezes a conciliação limitava-se a indagar as partes se elas tinham alguma proposta de acordo, não havendo qualquer tentativa de aproximação das partes.<sup>69</sup>

Ademais, foram poucos os juízes que identificaram e utilizaram esse momento preliminar para realizar um “saneamento compartilhado”<sup>70</sup>, definindo o rumo do processos em conjunto com as partes.

### 3.3 A DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme já explorado no primeiro capítulo, o Novo Código prestigiou um aprimoramento das relações entre processo e Constituição, procurando fazer jus às pretensões do legislador constituinte. As técnicas adotadas pelo novo diploma legal se pautam no direito a uma prestação jurisdicional efetiva, disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O direito à uma prestação jurisdicional efetiva, é o direito à uma técnica e procedimento adequado, no qual seja possibilitada a participação e que o magistrado dê uma resposta adequada.<sup>71</sup>

A atividade de saneamento, segundo a disciplina do CPC/2015 se desenvolve através de uma sucessão de atos, podendo juiz em vários momentos do processo

---

<sup>68</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. op. cit p. 104.

<sup>69</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Do saneamento e da organização do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 968.

<sup>70</sup> Termo cunhado por Paulo Hoffman, em seu livro “Saneamento Compartilhado”. O autor defendia que a audiência preliminar era o momento adequado para que houvesse um franco debate entre as partes, “para se definir adequadamente os pontos controvertidos a conduzir à realização, em sua plenitude, das provas realmente indispensáveis”. HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.p. 95.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Processual Civil** n.º 28, abril-junho de 2003, ed. Gênese, p. 298/338. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set 2017.

determinar a correção de irregularidades, apontando, sempre que possível, as deficiências do processo. Desde o primeiro momento em que o magistrado tem contato com a petição inicial, é exercido o controle de saneamento.<sup>72</sup>

Segundo Talamini o verdadeiro saneamento se dá com as providências preliminares (348 a 353), “quando: ouve-se o autor sobre defesas materiais indiretas e processuais; determina-se o suprimento de irregularidades e nulidades, sanáveis; verifica-se se ocorreu o efeito principal da revelia. ”<sup>73</sup>

Após as providências preliminares, a análise da incidência das hipóteses previstas nos artigos 354 e 356 também integra a atividade concentrada de saneamento<sup>74</sup>. Há de se examinar se o processo deve continuar ou se é hipótese de julgamento antecipado ou extinção do processo. Não sendo nenhuma dessas hipóteses impõem-se a prática dos atos previsto no artigo 357<sup>75</sup>.

A decisão de saneamento e organização do processo, prevista no art. 357 do CPC/2015, é o momento em que o magistrado declara saneado o processo, reconhecendo que ele está apto a seguir em diante e resolvendo qualquer vício que porventura ainda exista. Ou seja, se o juiz conduz o processo de forma colaborativa, cumprindo o seu dever de prevenção, esse momento não vai ser de correção de todas as questões, mas representará apenas mais uma etapa do saneamento feito durante todo o processo, etapa que termina com a declaração de que o processo se encontra saneado, livre de vícios e pronto para a fase instrutória

Outrossim, o novo diploma legal traz um avanço em relação à terminologia utilizada. No Novo Código se fala em decisão de saneamento e organização do

---

<sup>72</sup> A exemplo do disposto no artigo 321 do CPC/2015.

<sup>73</sup> TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2.** São Paulo: Saraiva, 2017. p. 142

<sup>74</sup> Ibid., p. 142.

<sup>75</sup> Importante ressaltar o caráter cogente dessa decisão, não pode o juiz relegar essas tarefas para a sentença, a prática dos atos do artigo 357 é um ato obrigatório. Talamini explica o caráter cogente dessa decisão em seus comentários ao artigo 357: “o art. 357 explicita o caráter cogente da determinação de desenvolvimento das atividades de saneamento: o juiz “deverá” resolver as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato e de direito relevantes para a solução da causa, especificar os meios de prova, definir eventual inversão do ônus da prova — e assim por diante. Então, não é dada ao juiz a simples opção de relegar essas tarefas para o final do processo. Só poderão ser postergadas as questões que verdadeiramente não possam ser definidas nesse momento. Aliás, há questões que precisam ser necessariamente definidas nesse momento, sob pena de o processo nem poder prosseguir em termos minimamente razoáveis. É o que se passa com a definição das questões fáticas controvertidas e a especificação das modalidades de prova que se produzirão subsequentemente. Não será possível a instrução probatória sem que antes se defina o objeto sobre o qual ela recairá e os meios como ela se desenvolverá.” Ibid., p. 184

processo. A denominação é mais adequada, pois o que se tem na prática é uma decisão interlocutória e não um despacho, além de que sua função principal é de organizar o processo e não apenas saneá-lo<sup>76</sup>. A organização eficiente do processo permite a criação de um roteiro de julgamento, o saneamento é apenas uma das atividades que ali se produz para que se organize o processo e seja possível seguir adiante, em direção à sentença.

### 3.3.1 O conteúdo da decisão de saneamento e organização no CPC/2015

Ampliou-se no novo código o conteúdo da decisão de saneamento. No código de 1973, cabia ao magistrado fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, designando, se fosse o caso, a audiência de instrução e julgamento. Já no código de 2015, além dessas atribuições, passa a ser função do juiz definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357, III e IV).

A proposta do novo código, com enfoque nos princípios do contraditório e da cooperação, pretende que esse momento de saneamento seja uma forma de assegurar a previsibilidade, conferir maior segurança jurídica e tornar mais qualificado o debate entre as partes e o juiz, já que através dela serão ditados os rumos da instrução probatória.

Não sendo o caso de extinção do processo (art. 354, 485 e 187, incisos II e III) ou de julgamento antecipado do mérito (art. 355)<sup>77</sup>, o artigo 357 dispõe que deverá o juiz:

- I) resolver as questões processuais pendentes
- II) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos
- III) definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373.
- IV) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito
- V) designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 357

<sup>77</sup> Se houver o julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no artigo 356, ele poderá ser feito nesse momento, sendo imprescindível que sejam cumpridos todos os requisitos do artigo 357 e realizado o competente saneamento do processo em relação à parte da demanda ainda não solucionada.

Primeiramente o juiz deve resolver todas as questões processuais pendentes. Nas providências preliminares já se procuram corrigir os vícios existentes no processo, mas o juiz deve novamente analisar se estão presentes os pressupostos e condições da ação. Na decisão de organização e saneamento do processo, corrigem-se os defeitos que não puderam ser identificados anteriormente ou que seja superveniente às providências preliminares<sup>79</sup>. Eventualmente, se durante os atos de saneamento verificar ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção, suspendem-se os atos para ser prolatada a sentença. Não havendo nenhuma questão a ser corrigida, o processo é declarado saneado, abrindo-se a fase instrutória.

A decisão em questão também deve delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Trata-se, portanto, da fixação dos pontos controvertidos, conforme locução do antigo código. Entretanto, observa-se que o novo código foi mais preciso no termo utilizado. Não apenas fixam-se os pontos controvertidos, ou seja, aqueles afirmados por uma parte e negados por outra, mas delimitam-se os pontos relevantes para resolução da lide. Através dessa delimitação pretende-se tornar objetiva a atividade probatória, com foco nos fatos importantes, evitando o deferimento de provas que versem sobre fatos notórios, incontroversos ou até mesmo irrelevantes (mesmo que eles sejam controversos). Ademais, todos os fatos elencados nessa decisão deverão ser analisados na sentença, vinculando o juiz.

A definição das questões fáticas permite que as provas sejam definidas com maior objetividade, tornando a fase instrutória mais produtiva e eficaz. Assim, não é possível admitir a indicação genérica das questões de fato relevantes. Para Eduardo Talmini: “A solução adequada está no estabelecimento de conjuntos fáticos razoavelmente delimitados, ainda que não pormenorizados, individualizados.”<sup>80</sup> O

---

<sup>78</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>79</sup> Lembrando que o juiz deve sempre possibilitar que a parte interessada corrija o defeito eventualmente identificado, sendo vedadas as decisões surpresas no regime do novo código, além de que o novo diploma legal está pautado no princípio da primazia do julgamento do mérito.

<sup>80</sup> TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 185

que não impede, na opinião do autor, que eventualmente o magistrado enfatize determinados pormenores por prever sua importância para resolução da lide.

Tomando por base as concretas questões fáticas delimitadas, deve então o juiz definir “os meios de prova admitidos”, com base nas provas requeridas pelas partes e de ofício as que reputar necessárias.<sup>81</sup>

Uma novidade dessa decisão é o dever de que seja definida a distribuição do ônus probatório no bojo da decisão do artigo 357.<sup>82</sup> O CPC/2015 mantém como regra a distribuição estática do ônus da prova, entretanto, permite que a distribuição seja feita de forma diversa. Essa inversão pode ocorrer se o juiz ao analisar o caso perceber que a regra do ônus probatório, prevista no caput do artigo 373, leve à produção de provas impossíveis ou excessivamente onerosas, pode ser redistribuído tal ônus, desde que à outra parte seja viável tal prova, assegurando uma igualdade real.

Ademais, relevante salientar que a regra acerca do momento processual para distribuição do ônus da prova vem em hora certa para suprir a omissão do Código Anterior, pacificando o entendimento sobre o tema que causava divergências na doutrina e jurisprudência. Sempre se discutiu o momento adequado para definição de tais regras, especialmente pois o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, VIII, permitiu a inversão do ônus probatório, mas não delimitou o momento correto para que essa inversão fosse deferida.

Parte da doutrina defendia que a sentença seria o momento oportuno para a inversão do ônus da prova, independente de prévia alerta ao réu. Entretanto, grande parte da doutrina e da jurisprudência defendia que se decidisse pela inversão no despacho saneador, considerando esse o momento mais adequado. Nesse momento processual o juiz já terá fixado os pontos controvertidos, definindo as provas a serem produzidas e, portanto, quem arcará com o ônus de provar cada fato, garantido o respeito ao devido processo legal<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> Apenas importante ressaltar que a um juiz ativo que determine de ofício as provas necessárias não significa um juiz parcial. Até mesmo pois antes da atividade probatória em si, não se saberá quem se beneficiará da prova determinada de ofício.

<sup>82</sup> Tal distribuição pode ocorrer em momento anterior, não sendo a decisão de saneamento e organização do processo o único momento possível, entretanto é o mais recomendado. TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 187

<sup>83</sup> HUMBERT, Georges. **STJ - Inversão ope judicis do ônus deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI134098,71043->

A doutrina tende a ver o acréscimo desses pontos de maneira positiva, já que, nas palavras de Luís Eduardo Simardi Fernandes:

a distribuição do ônus da prova nesse momento permite que as partes iniciem a fase instrutória já sabendo quais serão os seus papéis. E a delimitação das questões de direito relevantes tem o propósito de focalizar as matérias que merecem ser efetivamente debatidas pelas partes, evitando-se gasto de tempo e energia com temas irrelevantes ao deslinde da causa.<sup>84</sup>

O legislador fez tal escolha em consonância com a constituição, as garantias do contraditório e do devido processo legal, já que, oportuniza-se às partes, sem incorrer no risco de surpreendê-las, chances idênticas de se manifestar nos autos e oportunidade de produzir as provas que considerarem necessárias.

Outra novidade é a do inciso IV do artigo 375, que impõe ao magistrado o dever de delimitar as questões relevantes de direito para o caso concreto. O juiz deve estabelecer quais são as questões de direito que podem influenciar no julgamento e desse modo delimitar o debate que deve ocorrer na fase instrutória. Tal dever tem relação com o dever de diálogo do juiz com as partes e inerente ao contraditório.

Nesse sentido, Talamini assevera que:

o juiz não pode decidir com base em fundamento que não tenha sido previamente submetido a contraditório, ainda que se trate de matéria que possa conhecer de ofício. Assim, a delimitação das questões jurídicas, por ocasião do saneamento, viabiliza o debate, a respeito delas, entre as partes e entre essas e o juiz. Se, após a decisão de saneamento, surgirem outras questões relevantes, ainda não submetidas ao contraditório, o juiz deverá também expressamente identificá-las, concedendo, assim, às partes oportunidade para que exerçam o contraditório em relação a elas.<sup>85</sup>

Por fim, se houver necessidade será designada audiência de instrução e julgamento. Ela é necessária quando for determinada a produção de prova oral, ou oitiva de peritos e assistentes técnicos. Pode ser que a designação da audiência se

---

STJ+Inversao+ope+judicis+do+onus+deve+ocorrer+preferencialmente+no>. Acesso em 25 ago. 2017.

<sup>84</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Do saneamento e da organização do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 971.

<sup>85</sup> TALAMINI, Eduardo. **Saneamento e organização do processo no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235256,11049-Saneamento+e+organizacao+do+processo+no+CPC15>> Acesso em: 15 set. 2017.

dê em momento posterior, isso pois, se deferida perícia ela se realiza antes da prova pericial.

Deve, nessa hipótese, o magistrado determinar que as partes apresentem o rol de testemunhas (art. 357,§4º), a falta de arrolamento tem como consequência a preclusão.

Na hipótese da determinação de prova pericial, deve se observar o disposto no §8º do artigo 357, delimitando calendário para realização da prova, de acordo com o artigo 465. A definição do calendário almeja a celeridade processual impedindo que os trabalhos se alonguem excessivamente<sup>86</sup>. Deve ser dada oportunidade às partes, assistentes técnicos e peritos, possibilidade de se manifestarem.<sup>87</sup>

Por último, mas nem por isso menos importante, outra novidade sobre o tema é o prazo comum para esclarecimentos acerca da decisão de saneamento, estipulado pelo §1º do artigo 357: “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimento ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável. ”

Tal dispositivo prestigia o contraditório e reforça o diálogo entre as partes e o juiz, ademais:

O contraditório previsto e relativo à decisão saneadora traz com si uma metodologia diferente, uma vez que autoriza as partes a se manifestarem após a decisão já prolatada, revelando uma clara tentativa de acomodação de interesses e, por consequência, o fortalecimento do processo decisório.<sup>88</sup>

<sup>86</sup> “O calendário da produção da prova pericial também pode ser estabelecido convencionalmente pelas partes. É aplicável a esse episódio probatório específico a regra geral do art. 191. Nessa hipótese, no entanto, é indispensável a participação do juiz, na definição do calendário. De todo modo, mesmo quando não houver nenhuma calendarização convencional, compete ao juiz, na medida do possível, definir prazos e datas para as diversas etapas da produção da prova pericial.” TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 189

<sup>87</sup> “Muito embora o dispositivo em comento assinala que a incumbência de fixação do cronograma é do juiz, essa definição precisa ser compartilhada com as partes, os assistentes técnicos e especialmente com o perito, a que, deverá ser dada a oportunidade de se manifestar sobre a proposta do juiz logo após a aceitação do encargo. Nesse contexto, cabe ao juiz o papel de conciliador prudente quando permitir determinados “ajustes” no calendário, desde que devidamente fundamentado e justificado pelas partes ou pelo próprio perito.” GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p 240

<sup>88</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica

Não fosse esse prazo de esclarecimento, as partes apenas poderiam atacar tal decisão através de embargos de declaração ou eventualmente em preliminar de apelação, salvo questões concernentes ao ônus probatório e à rejeição de convenção de arbitragem (art. 1.015, III e XI)<sup>89</sup>. É positiva a inserção de tal dispositivo já que prestigia a participação das partes e contraditório e por ser previsão mais ampla que os embargos de declaração.

Após ser dada a oportunidade para as partes requererem ajustes a decisão é considerada estável e vinculante para as partes e para o juiz (vinculante apenas para o grau de jurisdição que emitiu a decisão)<sup>90</sup>. O juiz dessa forma, não pode ser inflexível quanto às críticas recebidas. Acolher os ajustes propostos pelas partes viabiliza a realização de um julgamento fundamentado e estruturado. Sobre o tema, afirma Gustavo Gonçalves Gomes: “quando não houver acordo sobre todas as questões, o melhor caminho a seguir será o da inclusão do tema proposto para que possa ser avaliado com mais cuidado na prolação da sentença<sup>91</sup>”. É importante que as considerações das partes sejam atenciosamente avaliadas e enfrentadas, já que o que foi decidido vinculará as partes e o juiz até a sentença<sup>92</sup>.

Se o juiz verifica que alguma questão fática ou jurídica não foi incluída ou que algum meio de prova necessário foi inferido, cumpre incluir as questões relevantes e

---

de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p 216

<sup>89</sup> Nesses dois casos, é necessário que as partes atentem que o esclarecimento do 1º do art. 357 não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Assim, havendo interesse recursal é melhor se valer do recurso de embargos de declaração, já que ele interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

<sup>90</sup> Quanto à eficácia preclusiva da decisão, em que pese por opções metodológicas o presente trabalho não tenha optado por tratar do tema com profundidade, cumpre dizer que é possível que o juiz decida novamente as questões que constituam matéria de ordem pública, desde que seja competente para tanto. Entretanto, Talamini defende que se já houverem provas deferidas e início da instrução probatória, está precluso o poder do juiz indeferir-las para julgar o mérito diretamente. Já para as questões processuais disponíveis, se não recorridas, opera-se a eficácia preclusiva, a não ser que o processo seja saneado sem a devida apreciação de questões de interesse das partes, caso em que haveria nulidade por falta de fundamentação. TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 204-205.

<sup>91</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p. 217.

<sup>92</sup> A matéria só poderá ser revista se suscitada oportunamente em apelação ou contrarrazões de apelação, com exceção dos casos de rejeição de arguição de convenção de arbitragem (art. 1.1015, III) e de redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, II), casos em que a decisão será agravável. Lembrando que o recurso é admissível apenas em relação aos provimentos agraváveis, não sendo permitida a discussão dos demais provimentos no agravo de instrumento.

definir as provas necessárias, sempre submetendo as questões aos contraditório. Entretanto, como observa Talamini, “a recíproca não é verdadeira”<sup>93</sup>, se o juiz defere uma prova ou considera uma questão de fato ou de direito relevante, não há como voltar atrás. Para o autor: “aperfeiçoa-se uma situação dentro do processo, que não pode ser suprimida (há inclusive quem fale em “direito adquirido” à prova).”<sup>94</sup> A mesma situação é aplicável para a inversão do ônus probatório. Se constatada a necessidade de inversão após a decisão de saneamento, há como inverter a distribuição do ônus posteriormente<sup>95</sup>, mas não há como determinar a redistribuição e depois voltar atrás.

### **3.3.2 A extinção da audiência preliminar do Código de Processo Civil de 1973 e a audiência do art. 334 do CPC/2015**

No novo código desapareceu a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC/1973. Justamente por perceber que a tentativa de autocomposição deve ser feita por um profissional capacitado para tanto, o legislador no CPC/2015, previu a realização de uma audiência antes da apresentação da contestação pelo réu (art. 334). Essa audiência de conciliação deve ser feita em Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, por conciliadores e mediadores inscritos em cadastro nacional, que preencham o requisito de capacitação mínima estabelecido pelo CNJ.<sup>96</sup>

O direito fundamental à uma tutela jurisdicional célere e efetiva está abarcado pela constituição federal. Assegurar o acesso à mecanismos de solução do conflito rápidos e eficientes é uma das facetas desse direito. O CPC/2015, dentro dessa lógica, privilegia os mecanismos alternativos de solução de conflitos de interesses, incentivando a transição de uma cultura beligerante para uma cultura de pacificação

---

<sup>93</sup> TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 204-205.

<sup>94</sup> Ibid., p. 206

<sup>95</sup> Sempre observando o contraditório para que nenhuma parte seja prejudicada.

<sup>96</sup> CAMBI, Eduardo. Audiência de Conciliação ou de Mediação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 883.

social<sup>97</sup>. É dominante a concepção de que a mediação e a conciliação são caminhos profícuos para pacificação do conflito.

A realização dessa tentativa de autocomposição, como disciplinada no novo diploma legal, é vantajosa, pois ocorre antes de se estabelecer o litígio propriamente dito. Tende a ser propício o momento definido pelo novo código, já que antes da apresentação da contestação os gastos processuais ainda são pequenos e pouco tempo se perdeu. Parte da doutrina criticava o momento escolhido no antigo sistema para tentativa de conciliação, defendendo que após a contestação e a réplica, já estaria instaurada a disputa e menores seriam as chances de uma conciliação.<sup>98</sup>

Essa nova audiência, entretanto, não pode ser vista como substituta da audiência preliminar. A audiência preliminar do antigo diploma legal permitia que se não fosse obtida a conciliação, fosse realizado o saneamento no mesmo ato. Por mais que não estivesse expressamente previsto no artigo 331 que o saneamento fosse feito em conjunto com as partes, era esse momento uma excelente oportunidade de dialogar com as partes e agilizar o andamento processual.

Havia abertura legislativa para que, em consonância com os valores constitucionalmente protegidos, houvesse afirmação do contraditório e se possibilitasse às partes a participação na organização e saneamento do processo. Paulo Hoffman<sup>99</sup> inclusive defendeu em sua tese de doutoramento, que a audiência fosse designada mesmo em casos em que o juiz já pudesse realizar o julgamento antecipado do pedido, em que o processo pudesse ser extinto sem resolução do mérito e quando o litígio versasse sobre direitos indisponíveis<sup>100</sup>, já que nesses

---

<sup>97</sup> O CPC/2015, como forma de incentivar a autocomposição e uma cultura da pacificação social, também modificou a disciplina da produção antecipada de provas. No novo sistema a produção de provas é vista como um direito autônomo. O artigo 381, admite que a prova seja produzida antecipadamente não só quando haja receio de que a averiguação dos fatos venha a se tornar impossível no curso do processo, mas também como forma de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (art. 381, II) e quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 382, III).

<sup>98</sup> Nesse sentido Antônio Claudio da Costa Machado afirma: “ Por fim, queremos deixar consignada a nossa dúvida a respeito da eficiência dessa audiência preliminar para desafogar o Judiciário, uma vez que a figura ora instituída representa duplicação de atos, complicação, e não simplificação do procedimento. Desconfiamos, sobretudo, porque, dada a inexistência da sanção – que não poderia mesmo existir -, o réu, já em pleno clima de beligerância por causa da contestação e da réplica, e por isso mesmo não muito interessado em acordo a essa altura, com maior ou menor frequência não comparecerá a essa audiência.” MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6ª Ed. Barueri: Manole, 2007.

<sup>99</sup> HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

<sup>100</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 331, em seu Código de Processo Civil comentado, asseveram: “Mesmo que se trate de direitos indisponíveis, a audiência preliminar é de designação obrigatória, pois a lei, em seu revogado texto de 1994, dizia menos do que queria. [...] A L 10444/02 corrigiu a impropriedade e o caput do CPC 331 não mais fala em direito

casos não se proibia a realização da audiência, apenas se excepcionava a sua obrigatoriedade<sup>101</sup>.

Para o autor tal momento processual serviria para aproximar as partes e todo saneamento deveria ser feito em audiência. Hoffman é crítico da opinião de que essa audiência seria uma perda de tempo, para ele a realização de tal ato de acordo com uma visão do contraditório dinâmico, prestigiaria a efetividade processual.

De todo modo, a audiência preliminar do CPC/1973 acabou sendo desprestigiada no CPC/2015, talvez pelo fato de que não foi bem explorada pelos operadores do direito. Muitas vezes ela acabava sendo inútil, pela sua má utilização, não cumprindo todas as suas fases e não se utilizando a possibilidade de saneamento.<sup>102</sup>

Tendo em vista que o Novo Código valoriza a colaboração entre as partes e a efetividade e celeridade processual, é uma pena que tal audiência não tenha sido mantida ou modificada de forma de se valorizasse a realização do saneamento compartilhado e a oralidade, assim como a qualidade do debate.

### 3.3.3 Audiência de Saneamento Compartilhado

Via de regra, como já visto, a decisão de saneamento e organização se dá na forma escrita, devendo o juiz, segundo o disposto no artigo 375, §3º, designar audiência saneadora quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato

---

indisponíveis, mas em direitos que admitem transação. De qualquer sorte, não é só a tentativa de conciliação que é objeto da audiência preliminar. Nela também se praticam outros atos, que nada têm a ver com a natureza disponível ou indisponível do direito posto em causa. Além da tentativa de conciliação, o juiz deverá fixar os pontos controvertidos sobre os quais versará a prova, analisará o requerimento de provas, deferindo as pertinentes, resolverá as questões processuais ainda pendentes e designará audiência de instrução e julgamento. NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 602.

<sup>101</sup>Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira: “Por outro lado, conquanto não seja essencial, segundo já se assinalou, à salvaguarda do princípio da oralidade, afigura-se mais conveniente, de certo ponto de vista, que se suscitem e se discutam de viva voz, na presença do juiz, as próprias questões de direito ou relativas a documentos e, sobretudo, as preliminares. MOREIRA, José Carlos Barbosa apud HOFFMAN, PAULO, Saneamento Compartilhado. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 142.

<sup>102</sup> “Não eram muito frequentes as vezes em que as audiências preliminares prosseguiam além da mera tentativa de acordo, com o que se perdia a oportunidade de organizar o processo para que pudesse caminhar com mais agilidade. Talvez porque mal utilizada – e não pelo fato de a ideia não ter sido boa – e em razão da criação de uma audiência de conciliação logo na fase postulatória do processo, essa audiência preliminar acabou sendo desprestigiada no Código de Processo Civil de 2015”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ou de direito, “oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”<sup>103</sup>. Essa audiência em cooperação com as partes é, na opinião de Fredie Didier<sup>104</sup>, uma das principais inovações do novo código e teve como uma de suas influências a obra “Saneamento Compartilhado” de Paulo Hoffman<sup>105</sup>.

Paulo Hoffman, como já apontado, defendia em sua obra que uma decisão realizada mediante direta e pessoal interferência das partes facilitaria o trabalho do juiz e resultaria na produção de provas mais adequadas e coerentes. Entretanto, como já delineado no tópico anterior, o autor defendia que o saneamento compartilhado fosse feito na antiga audiência preliminar, independente da complexidade da causa em questão.<sup>106</sup>

No novo diploma legal, a audiência de saneamento é dedicada aos casos complexos. É certo que, por diversas vezes, o juiz se depara com causas extremamente complexas, sendo inegável que as partes, e seus procuradores, são os sujeitos que mais entendem da controvérsia. O saneamento em audiência tende a resultar em uma delimitação mais precisa do cerne da controvérsia, além de que: “evitam-se provas inúteis ou desnecessárias, aumenta-se a chance de auto composição e diminuem as possibilidades de recurso.”<sup>107</sup>

Possibilitar às partes, por meio desse diálogo, argumentarem sobre as provas que pretendem produzir e influenciarem nessa decisão prestigia a dimensão substancial do princípio do contraditório. De um lado porque as partes têm a capacidade de inferirem diretamente na decisão que defere as provas a serem produzidas e por outro porque, é através das provas que produzidas que se dará o convencimento do juiz.

---

<sup>103</sup> Quanto à oportunidade das partes complementarem ou esclarecerem suas alegações é importante observar que conforme leciona Talamini: “A mudança do pedido ou da causa de pedir apenas pode ocorrer nos estritos limites do art. 329 (até a citação, independentemente de concordância do réu; até o saneamento, desde que com a concordância do réu). [...] Entre nós, o esclarecimento ou integração será sempre admissível — e o juiz terá o dever de convidar o autor a fazê-lo — sempre que se atenha aos limites objetivos da demanda formulada. Não caberá, a pretexto de esclarecimento ou integração, modificar-se o pedido ou a causa de pedir nem se acrescentar outro de qualquer dos dois” TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 193

<sup>104</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17<sup>a</sup>. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 693.

<sup>105</sup> HOFFMAN, Paulo. Saneamento Compartilhado. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

<sup>106</sup> HOFFMAN, Paulo. Saneamento Compartilhado. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

<sup>107</sup> DIDIER JR, Fredie. op. cit p. 694. Também nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo: o saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2004, n 118. p 142.

Outro aspecto que merece ser comentado é que, por meio da audiência, se privilegia a oralidade. O contato do juiz com as partes e com a causa de modo aprofundado pode influenciar na tomada de uma decisão mais coerente e acertada para o caso. Cabe notar que, na hipótese em comento, as partes somente poderão pedir esclarecimentos ou ajustes na própria audiência, não cabendo a aplicação da regra do artigo 357, §1º<sup>108</sup>. Tal regramento pode ser interpretado como forma de estimular o debate e a autorresponsabilidade das partes<sup>109</sup>.

Além disso, conforme o § 5º do artigo 357, se as partes tiverem interesse na produção de prova oral, deverão levar o rol de testemunhas e informações pertinentes à produção de tal prova.

Gustavo Gonçalves Gomes faz um alerta em sua tese de doutoramento em relação à essa regra, evidenciado que por vezes essa técnica pode violar os postulados da ampla defesa e do contraditório. Na audiência são definidas as questões de fato e de direito, além de ser a oportunidade na qual o juiz distribui o ônus probatório. Dessa forma: “não faz sentido exigir da parte que leve para a audiência eventual indicação de testemunhas se ainda não sabe ao certo qual o ônus processual que lhe será devido.”<sup>110</sup>. As partes não podem estar sujeitas à preclusão se não souberem sobre quais fatos a prova oral deverá recair. Tal fato leva, na posição do autor, à possibilidade de, em situações justificadas, ser deferida eventual dilação de prazo para indicação das testemunhas.

Quanto à possibilidade de se determinar a audiência de saneamento para causas que não sejam complexas, não há restrições expressas. O enunciado 298 do

---

<sup>108</sup> Devendo as partes pedir esclarecimentos na própria audiência, é imprescindível que a decisão seja exarada na própria audiência e inviável que os autos sejam chamados à conclusão. Nesse sentido: “Uma vez concluída a audiência, o juiz, não deve, de forma alguma, chamar os autos à conclusão, pois todos possuem o pleno interesse em concluir esse ato processual de forma completa, dando total publicidade ao conteúdo da decisão saneadora. Marcar a audiência saneadora e chamar os autos à conclusão para depois decidir seira na verdade um contrassenso inadequado, considerando-se o espírito inovador do legislador do CPC de 2015.” GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p 236.

<sup>109</sup> MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 357

<sup>110</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p 228.

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, inclusive permite a sua realização mesmo em causas que não sejam complexas.<sup>111</sup>

Fredie Didier defende que o saneamento tende a ser frutuoso sempre e no mínimo serve como mais um momento processual que favorece a autocomposição<sup>112</sup>. Didier, entretanto, faz a ressalva de que julgador deve avaliar de forma responsável quando a causa apresenta ou não complexidade para designação da audiência.

Diferente opinião é a exposta por Luís Eduardo Simardi Fernandes, em comentário ao artigo 357. Para o autor a utilização dessa possibilidade deve ser feita “sem parcimônia” para que: “se dê rendimento ao princípio da cooperação insculpido no art. 6.º do CPC/2015 e sejam prestigiados os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.”<sup>113</sup> Na mesma linha se encontra a opinião de Rita de Cássia Corrêa e Luiz Rodrigues Wambier<sup>114</sup>, que entendem que a realização de tal audiência não ficará comprometida da razoável duração do processo.

Gustavo Gonçalves Gomes<sup>115</sup> em sua tese de doutoramento adota postura semelhante, afirmando que a convocação da audiência especial de saneamento não atrasará o curso do processo. Para o autor:

O tempo gasto na designação de uma audiência especial de saneamento é desprezível quando se considera o tempo economizado no andamento do processo após a realização do detalhamento das questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da lide. Haverá, ao mesmo tempo, economia de tempo na organização das ideias pelo magistrado e, além disso, a decisão terá grande chance de ser construída com mais clareza, uma vez que comportará todas as contribuições pertinentes a cada sujeito do processo.<sup>116</sup>

---

<sup>111</sup> Enunciado 298 do FPPC: (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento).

<sup>112</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 694

<sup>113</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Do saneamento e da organização do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 970.

<sup>114</sup> Ibid., p. 970.

<sup>115</sup> G GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p 228.

<sup>116</sup> Ibid., p 233.

### 3.3.4 Delimitação consensual das questões de fato e de direito

O CPC/2015 também inova ao possibilitar que as partes apresentem ao juiz uma delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC)<sup>117</sup>. Tem-se aqui grande expressão do princípio da cooperação, já que é a possibilidade das partes definirem de forma conjunta as questões controvertidas, pode ser um instrumento que leve a uma solução justa e efetiva, em tempo razoável.

Para Eduardo Talamini<sup>118</sup>, as partes podem delimitar consensualmente as questões jurídicas em duas diferentes acepções, ou como ato de verdade, ou como ato de vontade. O autor também defende a possibilidade de haver uma definição consensual quanto aos meios de prova, conforme interpretação conjugado do inciso II com o §2º do art. 357<sup>119</sup>.

Na primeira hipótese, a delimitação como ato de verdade expressaria a firme convicção de cada uma das partes acerca da realidade. Através do diálogo e das conclusões das partes se chegaria à conclusão do que ainda está controvertido. Nesse caso, segundo Talamini, as partes fazem o mesmo trabalho que o juiz faria, identificam e estabelecem quais são as questões de fato relevantes. “Não há nenhum ato de disposição: ninguém negociou nem abriu mão de nada. Há um ato de convicção que é comum a ambas as partes.”<sup>120</sup>

Assim, pode-se dizer que nessa concepção a delimitação consensual se assemelharia mais a um ato de postulação conjunta do que um ato de disposição das partes.

Na segunda hipótese elencada pelo autor é:

---

<sup>117</sup> Artigo 357, §2º: “As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 de ago. de 2017.

<sup>118</sup> TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

<sup>119</sup> Id. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 200.

<sup>120</sup> Id. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.p.13.

concebível que a definição consensual constitua verdadeiro ato de vontade das partes: elas predefinem determinadas questões para serem ainda instruídas e resolvidas não porque repute que sejam as únicas que permanecem controversas, mas porque não querem discutir as demais: preferem deixá-las de lado, assumindo as consequências jurídicas da ausência de consideração dessas outras questões.<sup>121</sup>

Nessa hipótese as partes podem ajustar não levar adiante a discussão acerca de determinada questão que a rigor ainda esteja controvertida. Trata-se aqui de um ato de disposição, no qual se exige a própria disponibilidade do direito material<sup>122</sup>. A delimitação das questões de fato e de direito nessa modalidade constitui não só um negócio jurídico processual, como material. Se uma das partes concorda em excluir determinada questão do processo, ela está potencialmente abdicando o direito relativo àquela questão. Desde que não se trate de direito indisponível, não há qualquer restrição à tal acordo de vontade.

Do exposto, extrai-se que na primeira hipótese o juiz deve homologar o acordo realizado entre as partes se considerar acertada a definição consensual realizada. Na segunda hipótese o juiz homologaria o acordo controlando a validade do negócio jurídico processual firmado. Para Talamini: “O juiz homologará não porque considera correta a definição de questões a ele apresentada, mas sim porque reconhece a autonomia das partes para dispor sobre aquele objeto.<sup>123</sup>”

Ainda, para o autor:

As duas modalidades de ajuste (ato de verdade e ato de vontade) não são excludentes no ordenamento. É perfeitamente possível que, num dado caso concreto, a delimitação consensual assuma determinada natureza e, em outra situação, ela tenha essência distinta. Tanto uma como outra são admissíveis, mas com diferentes requisitos. E será indispensável o juiz indicar, na decisão fundamentada de homologação, de qual das duas hipóteses se trata.<sup>124</sup>

Ressalte-se que a homologação aqui não é mero ato formal<sup>125</sup>, sendo necessário ao juiz homologar o acordo, identificando qual o objetivo das partes e

<sup>121</sup> TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017. p.14.

<sup>122</sup> Sendo hipótese de ato de vontade observa-se também que essa definição vincula os graus de jurisdição superiores, já que se trata de um negócio jurídico.

<sup>123</sup> TALAMINI, op. cit., p.15

<sup>124</sup> Ibid., p.18.

<sup>125</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

analisando o seu conteúdo. A homologação é medida que se impõe para que, nas palavras de Didier, “não se imponha ao órgão julgador o dever de julgar com base em um absurdo”<sup>126</sup>. Além de que, sendo inegável que o magistrado possui poderes instrutórios, ele pode não homologar o acordo se achar a delimitação feita pelas partes insuficiente para a formação de seu convencimento<sup>127</sup>. O magistrado deve analisar o conteúdo da delimitação consensual feita pelas partes.

---

<sup>126</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17<sup>a</sup>. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 695

<sup>127</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

## 4. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO

### 4.1 INTERPRETAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE ACORDO COM SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Como minuciosamente analisado no capítulo anterior o artigo 357, regulando a decisão de saneamento e organização do processo, procurou refletir os objetivos traçados pelo Novo Código. Pretende-se no novo modelo criar um ambiente colaborativo orientado pelos princípios constitucionais do Estado democrático e direito, como o contraditório, a cooperação, ampla defesa e boa-fé processual.

Criam-se as condições para o juiz possa analisar melhor a realidade da causa, através da participação efetiva das partes, evitando-se decisões mecânicas e mal fundamentadas, possibilitando que a decisão seja, conforme defendido na tese de doutoramento de Gustavo Gonçalves Gomes<sup>128</sup>, um verdadeiro roteiro de organização e de julgamento para todos os envolvidos no processo.

É imprescindível que a interpretação seja feita de acordo com a Constituição Federal, norma fundamental do Estado Democrático de Direito, além de ser feita através dos princípios e normas fundamentais do novo código (artigo 1º ao artigo 12 do CPC/2015). O legislador foi cauteloso ao incluir e repetir expressamente princípios constitucionais no CPC/2015, sendo esse fato um demonstrativo da exigência de interpretar e aplicar a disciplina do código, obrigatoriamente a partir das normas e princípios constitucionais.

Sobre o assunto afirma Humberto Theodoro Junior:

O novo CPC evidencia essa tendência ao conferir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica visível não apenas nos primeiros artigos, mas, na verdade, em todo o texto, especialmente, quando se percebe que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas na nova legislação. Assim, a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma as regras instituídas e, mais do que isso, lhe determina uma certa leitura, qual seja, uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grande vetor o modelo constitucional do processo e seus corolários.<sup>129</sup>

<sup>128</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

<sup>129</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 46.

Dessa forma o processo se torna um instrumento legítimo, efetivo e respeitado.<sup>130</sup> Mais do que nunca são inadmissíveis decisões discricionárias, individuais e arbitrárias, em especial em relação à decisão de saneamento e organização do processo, dado a sua grande influência no processo. Fica nítida a necessidade de que o juiz estabeleça um diálogo com as partes e não que ele obste o diálogo através de uma postura que busca apenas impulsionar o processo de forma meramente burocrática através de modelos preestabelecidos.

O código do processo civil atual foi pensando dentro de uma perspectiva metodológica diferente do anterior. O enfoque do CPC/1973 era a jurisdição, de forma que tal enfoque enfatizou o poder estatal exercido pelos juízes na consecução dos fins do Estado, fazendo com que por vezes tal poder se revestisse de um caráter autoritário, conferindo certo protagonismo solitário aos magistrados. O antigo diploma legal foi instituído durante a ditadura militar e, em que pese tenham sido editadas diversas reformas, o modelo antigo não se harmonizava perfeitamente com as garantias constitucionais de 1988.<sup>131</sup>

Já o CPC/2015 nasce com o objetivo de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal” e “criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa.”<sup>132</sup>

O espírito do CPC/2015 pretende construir um processo mais democrático e de aproximar as partes em seus momentos cruciais. Segundo Gustavo Gonçalves Gomes:

O corpo do regramento processual, não houve tão só a inclusão de princípios que estão em sintonia com a Constituição da República. O legislador foi muito além ao definir mecanismos e procedimentos que se coadunam com o nosso próprio regime político de democracia participativa, quando todos os entes envolvidos em determinada questão se unem, apesar das diferenças e dos pontos conflitantes, em busca de soluções que

<sup>130</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p.168

<sup>131</sup> REZENDE, Renato Horta. O Novo Código de Processo Civil voltando para a resolução de conflitos: mudança de paradigma?. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. RT vol. 965, março 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.965.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.05.PDF)>. Acesso em 24 de out. 2017.

<sup>132</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2017

suscitem mais fundamentação e conseqüentemente credibilidade e respeito.<sup>133</sup>

Em um Estado democrático de direito a legitimidade do processo está intimamente ligada com a efetiva participação das partes, sendo essa participação tão importante quando o resultado final pretendido. A colaboração deve influenciar todos os atos do processo e em especial as atividades e o processo decisório que resulta na decisão de saneamento e organização do processo. A interpretação e a aplicação dos dispositivos do CPC/2015 devem estar em consonância com os seus objetivos e com o novo modelo instituído.

#### 4.2 SANEAMENTO COOPERATIVO

De acordo com a interpretação defendida neste trabalho, pautada nos princípios e objetivos do código, a decisão de saneamento e organização deve permitir o pleno envolvimento das partes no processo decisório. As partes como destinatárias do provimento jurisdicional devem estar plenamente engajadas, a fim de que o processo seja legítimo.

O juiz tem o dever de se engajar no processo não estando indiferente aos métodos e estratégias utilizados, para a prolação da decisão. O magistrado deve ser imparcial, mas não indiferente ao que ocorre no processo, devendo fiscalizar e controlar a relação processual. Segundo Santos Bedaque<sup>134</sup> o magistrado deve ser o condutor do processo garantindo o contraditório das partes e a cooperação entre os sujeitos do processo.

O julgador deve estar comprometido com a entrega da prestação jurisdicional e comprometido em extrair da legislação processual todos os benefícios que ela oferece. A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/2015 há de ser colaborativa. O contraditório participativo tem de ser respeitado e incentivado pelo juiz. Segundo Gomes:

<sup>133</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p. 173.

<sup>134</sup> Sobre o tema, Bedaque afirma que: “A necessidade de o juiz assumir a efetiva posição de condutor do processo, com ampla participação no contraditório desenvolvido pelas partes, corresponde à tendência quase unânime da moderna ciência processual. Amplia-se, dessa forma, a noção de contraditório, para incluir também a efetiva atuação do juiz no desenvolvimento da relação processual.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 61. “

nessa fase do processo é de fundamental importância que haja um perfeito alinhamento de expectativas a respeito dos pontos que devem ser enfrentados na sentença (na visão das partes e do juiz), evitando-se surpresas, omissões, contradições ou obscuridades na futura decisão. Para as partes, portanto, é necessária a criação de um ambiente favorável e não hostil para viabilizar a sua manifestação nos autos, em apoio não somente ao magistrado, mas na conformação de um novo modelo de processo civil.<sup>135</sup>

As atividades previstas nos incisos do artigo 357 pretendem preparar de forma adequada o processo para a fase instrutória, restando evidente a necessidade da cooperação nesse momento. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

No tocante aos demais incisos, II a V, o seu caráter de preparar adequadamente o processo para a fase instrutória é indesmentível. Fosse desnecessária essa fase e a hipótese seria de julgamento antecipado (ainda que parcial) do mérito. A atividade neles prevista, outrossim, evidencia a aplicação, pelo próprio CPC/2015, do “princípio da cooperação” devidamente enunciado em seu art. 6º.<sup>136</sup>

É esse o momento em que vão se definir “as regras do jogo”, delimitados os pontos a serem enfrentados na sentença e deferidas as provas a serem produzidas. Se as expectativas não estiverem alinhadas retira-se a credibilidade do exercício jurisdicional, não estando de acordo com a visão democrática do processo.

Ressalta-se que, não sendo caso de extinção do processo ou julgamento antecipado do mérito, a decisão do art. 357 é obrigatória, em todos os seus aspectos. O CPC/2015 deu à decisão de saneamento a devida importância, já que ela é indispensável contribuição ao desenrolar do processo, ultrapassando os interesses das partes, sendo também de interesse público. Como afirma José Rogério Cruz e Tucci: “Trata-se de um ato programático de suma relevância, que exige do magistrado acurado exame dos autos e adequada fundamentação para justificar cada capítulo da decisão”<sup>137</sup>.

<sup>135</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p. 180.

<sup>136</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários de Cassio Scarpinella Bueno In: CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 562.

<sup>137</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil** – volume VII (arts. 318 a 368). São Paulo: Saraiva, 2016

Forma-se um roteiro organizativo do processo, todos os envolvidos precisam saber exatamente quais são as questões de fato e de direito relevantes e quais atividades precisam ser exercidas, a que custo e em quanto tempo. Uma decisão despreocupada e incompleta traz consigo graves prejuízos à direção do processo, podendo colocar as partes em posição processual frágil que dificulte a defesa adequada de seus interesses. Deste modo, se a decisão for inadequada e superficial ela poderá gerar a nulidade absoluta do processo, impedindo a entrega de uma prestação jurisdicional efetiva.

A atuação do magistrado precisa ser focada na construção de uma decisão robusta e que coloque de forma clara qual o roteiro de julgamento que deverá seguir.<sup>138</sup> Uma decisão que permita a participação das partes e promova um alinhamento das perspectivas viabiliza que a sentença seja coerente e bem fundamentada, correspondendo às expectativas das partes.

Por certo que a parte sucumbente não obterá o resultado esperado, mas ao menos terá uma resposta jurisdicional coerente e bem fundamentada, tendo sido possibilitado a influência na formação do convencimento do juiz. Reforçada a cognição em primeiro grau, o exame e a valoração das provas produzidas tende a ser mais satisfativo. Outrossim, as decisões tendem a ser mais efetivas, sendo uma forma de obter a pacificação social e trazer mais credibilidade ao poder judiciário.<sup>139</sup>

Outra consequência que pode ser elencada é o fato de que, se bem aplicadas as regras do artigo 357, o número de recursos tende a diminuir. Wambier<sup>140</sup> em

---

<sup>138</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p. 262.

<sup>139</sup> “No cômputo geral, esse incremento da participação do juiz na direção do processo e, por conseguinte, na sua cooperação para a realização da justiça, pode ser considerado, em última análise, como um alinhamento metodológico do novo Código com as premissas teóricas do instrumentalismo, ou seja, a busca pela otimização do sistema voltada à maior efetividade das decisões judiciais. Nessa linha, devem ser levados em conta os aspectos externos do processo, que são ligados aos seus objetivos e resultados a perseguir, não somente no plano individual, mas, sobretudo, no coletivo e social, na medida em que o processo consiga atingir resultados práticos capazes de contribuir para a almejada pacificação social, considerada escopo magno do processo”. Roberto Sampaio Contreiras de Almeida. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 971.

<sup>140</sup> “Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, incorrendo esta, o saneamento “compartilhado”), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta

comentário à audiência do 331 do CPC/1973 afirma que a participação das partes nesse momento reduziria a possibilidade recursal. É possível aplicar a mesma conclusão ao modelo cooperativo do CPC/2015, já que a decisão de saneamento na qual as partes participem ativamente e não tenha restado nenhum ajuste ou esclarecimento pendente, não poderia ser objeto de recurso de apelação.

Em teoria faltaria interesse recursal às partes em relação à nulidade da decisão de saneamento e ao cerceamento de defesa se as suas colocações forem levadas em conta e os ajustes e requerimentos do §1º fossem respeitados. Justamente por isso é imprescindível que as considerações das partes sejam atenciosamente avaliadas e enfrentadas, já que o que foi decidido vinculará as partes e o juiz até a sentença. Lembrando que, como anteriormente afirmado no curso do trabalho, havendo algum ajuste requerido pela parte, a melhor opção é que, o juiz, na dúvida, inclua o tema proposto para melhor análise na sentença.

#### 4.3 CRÍTICAS E PERSPECTIVAS

O novo modelo de saneamento e organização processual é um poderoso instrumento para democratização do processo e efetivação dos princípios do contraditório e da cooperação. Entretanto, a realidade jurídica e social pode ser um obstáculo para a concretização das novidades. Uma cultura que privilegia a cooperação ainda está em construção se observarmos o panorama jurídico nacional. A própria democracia brasileira é incipiente, de forma que nossa cultura política participativa ainda está em construção<sup>141</sup>.

Há um risco de que a potencialidade da fase instituída pelo art. 357 não atinja sua totalidade, já que como afirmam Dierle Nunes e Natanael Lud Santos e Silva:

---

de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução. Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o magistrado, e à posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova.” WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo: o saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2004, n 118. p 107.

<sup>141</sup> BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v14n2/05.pdf>>. Acesso em 27 novembro 2016.

Em nosso sistema há uma praxe de análise concentrada das questões do processo, pelo magistrado, somente ao final do procedimento em contraditório, com a redução do debate, a criação de idas e vindas procedimentais pela necessidade de produção de novas provas, modificações inconstitucionais do ônus da prova somente no momento decisório e percepção tardia de vícios (v.g., nulidades, ausência de pressupostos), que poderiam ter sido corrigidos na hipótese da ocorrência de uma efetiva preparação da segunda fase da cognição.<sup>142</sup>

Ademais, mesmo o CPC/2015 estando pautado em um modelo cooperativo de processo que privilegia o debate, contrafaticamente, o uso da oralidade nessa fase foi relegado a causas complexas. O que é uma pena, já que como bem observam Marinoni e Mitidiero: “em um processo de corte cooperativo, o mais adequado, contudo, é que a atividade de organização do processo (sanação de vícios processuais e preparação da prova) ocorra oralmente; em que as partes e o juiz possam dialogar e participar ativamente na definição destas questões.”<sup>143</sup>

A audiência de saneamento destinou-se aos casos complexos, exigindo a competência e boa-vontade dos juízes para sua aplicação. A opção do CPC/2015 foi pela forma escrita, talvez até mesmo pelo insucesso da audiência de saneamento do artigo 331 do CPC/1973, já que na prática manteve-se um desprezo pela oralidade.<sup>144</sup>

Estabelecer o diálogo por meio de petições escritas faz com que se perca a qualidade do debate, além disso, há o risco serem mantidas práticas do antigo modelo, não mais compatíveis com o modelo atual. O próprio “despacho de especificação de provas” que no CPC/1973 era visto como forma de fomentar o diálogo, não é mais completamente adequado ao novo modelo.

---

<sup>142</sup> NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. Do saneamento e Organização do Processo. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle, CUNHA, Leonardo Carneiro da. (org.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>143</sup> MARINONI, Luís Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 121.

<sup>144</sup> “O advento da Lei 10.444/2002, que novamente alterou o art. 331 do CPC/1973, roborou a lição de Barbosa Moreira, demonstrando que o legislador elegeu como o objetivo mais importante da audiência preliminar a conciliação (e não o saneamento). Isso porque a audiência preliminar foi excluída em processos que envolvam direitos que não admitam transação e quando as circunstâncias da causa indiquem remotas as chances de conciliação. Tivesse o legislador considerado a importância ao saneamento oral do processo, teria mantido a audiência ao menos para realização dessas atividades. Pode-se afirmar, mesmo que à míngua de dados estatísticos, mas com base no empirismo do dia a dia do foro, que a introdução dessa segunda hipótese no texto da lei, deixando ao arbítrio dos magistrados a realização da audiência, fez com que ela fosse dispensada com maior frequência que o desejado ou que sua realização fosse “terceirizada” para auxiliares da justiça (de modo que sua utilidade fosse reduzida à tentativa de conciliação)”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa na fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255, p. 435-460, maio 2016.

No modelo anterior a distribuição do ônus da prova era estática. O processo era mais previsível e estratégico, assim as partes pleiteavam as provas que fossem a elas atribuídas o ônus de produzir. No novo modelo, há maior flexibilidade em relação ao ônus probatório, tornando inviável a manifestação das partes sobre as provas a serem produzidas em momento anterior às providências de saneamento e organização do processo.

Determinar às partes que especifiquem as provas que realmente pretendem produzir, sob pena de preclusão, como alguns juízes o fazem, faz com que as partes tenham que indicar as provas a serem produzidas antes de saber ao certo sobre quais questões de fato elas recairão.

A manutenção dessa prática é mal vista por parte da doutrina, como assevera Heitor Sica: “É particularmente inaceitável que as partes estejam sujeitas à preclusão se não indicarem as provas que pretendem produzir antes de saberem sobre quais fatos a prova deverá recair.”<sup>145</sup>

Tal despacho pode, conforme sugestão de Gustavo Gomes, ser mantido como oportunidade das partes em fazer “considerações preliminares ao saneamento do processo”<sup>146</sup>, permitido às partes apresentarem a indicação das questões de fatos relevantes e as provas que consideram aptas a esclarecer aquelas questões, mas não sob pena de preclusão, já que o ônus probatório ainda não está definido, nem as questões de fato e direito relevantes para o julgamento do feito.

O novo código ampliou significativamente os deveres do juiz em relação à organização da fase instrutória, cabendo aos operadores do direito efetivarem o cumprimento de tais deveres, posto que, a prática judiciária demonstra pouca atenção dos magistrados para com o saneamento e “vista grossa dos tribunais” ao descumprimento dos deveres dispostos em relação à antiga fixação dos pontos controvertidos.<sup>147</sup>

São grandes os desafios a serem enfrentados para a implementação de uma cultura compatível com os ideais pregados pelo novo código. A produção intelectual

---

<sup>145</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa na fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255, p. 435-460, maio 2016. p. 441.

<sup>146</sup> GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017. p. 279.

<sup>147</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa na fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255, p. 435-460, maio 2016.

acadêmica e os estudos desenvolvidos no âmbito do direito processual civil se distanciam, por vezes, da realidade jurídico-social brasileira.

É preciso desenvolver um ambiente favorável ao debate e ao florescimento desses ideais. O Novo Código de Processo Civil inovou, colocando à disposição das partes e do juiz novas ferramentas para a consecução de seus direitos, modificando concepções tradicionais do papel das partes no processo.

Portanto, é necessário que os operadores do direito se inteirem das novidades do novo código e se sensibilizem para a busca de um processo mais democrático e participativo, não deixando que as novas propostas fracassem ou não tenham seu potencial devidamente explorado. Cabe aos estudiosos e profissionais do direito buscar soluções para a concretização dessas propostas.

## 5. CONCLUSÃO

O novo modelo processual instituído pelo CPC/2015 tem o condão de impactar de forma positiva a realidade jurídica brasileira, sendo um poderoso instrumento para democratização do processo e da efetivação da cooperação entre os sujeitos do processo. O novo código está em sintonia com a Constituição Federal, sendo pensado em uma perspectiva metodológica diferente do CPC/1973 e visa um processo mais legítimo e efetivo.

Dentre as inovações, investigou-se nesse trabalho a forma como o novo diploma legal tratou a decisão de saneamento e organização do processo à luz da cooperação, evidenciando a necessidade de estabelecer um diálogo de qualidade entre as partes e do juiz para com as partes. A preocupação inicial foi explorar as aspirações do novo código e como e o papel das partes e do juiz sob o enfoque da cooperação, para então detalhar o artigo 357, contextualizando o novo regramento processual.

Dessa forma, em face do analisado neste trabalho, é possível chegar à algumas conclusões:

1) Sobre o papel do juiz: O magistrado tem o dever de se engajar no processo, ele não pode estar indiferente aos métodos e estratégias utilizadas e não é justificável que ele leia os autos apenas na hora de proferir a sentença. O juiz deve conduzir o processo dialogando com as partes e possibilitando que elas influenciem na tomada de decisões. Seus deveres se desdobram em 4 grupos: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio para com os litigantes

2) Sobre o papel das partes: As partes têm o dever de cooperação, esse dever não se confunde com o dever de trazer elementos favoráveis à outra parte. Ele se traduz em observar a boa-fé, manifestando-se nos autos de forma clara e coerente, sem o intuito de causar danos à parte adversária.

3) Modelo de saneamento do CPC/2015: A atividade de saneamento, segundo a disciplina do CPC/2015 se desenvolve através de uma sucessão de atos. O momento destinado ao saneamento começa com as providências preliminares, fazendo parte dessa análise identificar se o caso é de julgamento antecipado do mérito, extinção do processo ou de realização dos atos previsto no art. 357. A decisão de saneamento é uma declaração de que o processo está saneado, com o reconhecimento de que ele está apto a seguir para a fase instrutória.

4) Decisão de saneamento e organização do processo: Além da declaração de que o processo está saneado, a decisão prevista no artigo 357 tem como função organizar o processo para a fase instrutória, criando uma espécie de roteiro de julgamento. Houve uma mudança significativa, já que de acordo com o novo código, o juiz deverá delimitar as questões de fato e direito relevantes para o julgamento, além decidir acerca da inversão do ônus probatório. A decisão tem caráter cogente, exigindo do magistrado adequada fundamentação e minucioso exame dos autos e via de regra é feita de forma escrita e concentrada.

5) Sobre a audiência especial de saneamento: O uso da oralidade foi relegado à realização da audiência especial de saneamento, desaparecendo a audiência preliminar prevista pelo CPC/1973. Essa audiência dá rendimento ao princípio da cooperação dentro do processo, já que seu objetivo é que a decisão seja tomada em conjunto com as partes. Ademais, em que pese o código disponha que ela deva ser realizada em casos complexos, nada impede que ela seja utilizada em casos de menor complexidade, já que tende a produzir uma decisão que atende de forma mais eficaz às expectativas das partes.

6) Sobre a definição consensual das questões de fato e de direito: Na linha da contratualização do direito processual civil, inovou-se ao permitir que as partes delimitem consensualmente as questões de fato e de direito relevantes e por consequência os meios de prova admitidos. As partes podem delimitar essas questões como ato de verdade ou como ato de vontade, sendo possível, nesse último caso, que as partes renunciem à discussão de determinada questão, firmando ali verdadeiro negócio jurídico processual.

7) Valorização de uma decisão cooperativa: A decisão de saneamento e organização do processo deve ser feita de forma cooperativa, calcada na cooperação, no contraditório e no devido processo legal. Uma decisão que permita a participação direta das partes, tende a promover um alinhamento das expectativas das partes e em última instância uma resposta jurisdicional coerente e bem fundamentada. O reforço dessa cognição de primeiro grau gera decisões mais efetivas, podendo induzir à uma redução na atividade recursal e no tempo de tramitação dos processos.

Por derradeiro, é importante que se repense a cultura jurídica atual para a construção de um processo civil mais ético, que privilegie o contraditório, a

cooperação e o devido processo legal e que traga maior credibilidade ao poder judiciário.

Explorar devidamente os novos institutos, em especial a decisão de saneamento e organização do processo, com base nas normas fundamentais que guiam o CPC/2015 tende a proporcionar medidas mais justas e que atendam de forma mais eficaz os interesses das partes e as necessidades de cada conflito. Ademais, essa visão confere ao jurisdicionado a dignidade que ele merece, em um sistema no qual ele tenha vez e não esteja apenas sob o “autoritarismo” do Estado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Despacho Saneador: O saneador no Código de Processo Civil de 1940.** Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/busca.php>>. Acesso em 29 de set. 2017.

BAQUERO, Marcello. **Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v14n2/05.pdf>>. Acesso em 27 novembro 2016.

BARBI, Celso Agrícola. Despacho Saneador e julgamento do mérito. Aula Inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 1º de março de 1968. **Revista da Faculdade de Direito.** Belo Horizonte, s.n, 1969. p.148. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/400/372>>. Acesso em 29 de set. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 26 de ago. 2017

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 29 de set. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0960.htm)>. Acesso em 29 de set. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 29 de set. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – Parte Especial – Vol. 2.** São Paulo: Saraiva, 2017.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais.** 2.ed. Campinas: Editora LZN, 2005.

CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARDOSO, Igor Guillen. **Inovações Principiológicas no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235921,101048-Inovacoes+Principiologicas+no+Novo+Codigo+de+Processo+Civil>>. Acesso em 23 de set. 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil**: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Fundamento do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. 1ª Edição. Coimbra: Wolter Kluwer Portugal (Coimbra Editora), 2010.

\_\_\_\_\_. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros. 2013

DUARTE, Innocência de Souza. **As nulidades do processo**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1871.

FRITZ, Bauer. O papel ativo do juiz. In: **Revista de Processo**, São Paulo: RT, nº 27, ano 7, p. 186-199, 1982.

GOMES, Gustavo Gonçalves. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. 326f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. O dever de cooperação dos juízes e tribunais com as partes - uma análise sob a ótica do direito comparado (Alemanha, Portugal e Brasil). **Revista da ESMape**, Recife-PE, v. 5, n.11, p. 247-273, 2000

HOFFMAN, Paulo. **Saneamento Compartilhado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

HUMBERT, Georges. **STJ - Inversão ope judicis do ônus deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador**. Disponível em: <

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI134098,71043STJ+Inversao+ope+judicis+do+onus+deve+ocorrer+preferencialmente+no>>. Acesso em 25 ago. 2017.

LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1990.

LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arryda Alvim (Org.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v.3, p. 75-98, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Alcides de Mendonça. As providências preliminares no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. **Revista de Processo**. v. 1, p.26 et seq. Jan. 1976.

LOPES, João Batista. **Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil**. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 116, ano 29, p. 29-39, jul./ago. 2004.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Formalismo Processual e Dinamização do Ônus da Prova. In: **Processo Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6ª Ed. Barueri: Manole, 2007.

MANDELI, Alexandre Grandi. **O princípio da não-supresa na perspectiva do formalismo-valorativo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/331-artigos-mai-2011b/8251-o-principio-da-nao-surpresana-perspectiva-do-formalismo-valorativo>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENAHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito Processual Civil** nº 28, abril-junho de 2003, ed. Gênese, p. 298/338. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999

\_\_\_\_\_.; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_.; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Coleção temas atuais do direito processual civil**. v. 14. São Paulo: RT, 2009

MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_Modelo\\_e\\_como\\_Princ%C3%ADpio\\_no\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil)>. Acesso em: 26 de ago. 2017.

\_\_\_\_\_. A colaboração como norma fundamental no Novo Processo Civil brasileiro. In: **Revista do Advogado** – O Novo Código de Processo Civil. São Paulo: AASP, 2015, Nº126.

\_\_\_\_\_. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: **Revista de Processo**, v. 194, 2011, p. 62. “A colaboração não deve ser vista como fonte de deveres recíprocos entre as partes nem como um incentivo ao juiz para impor sanções às partes por falta de cooperação recíproca”.

\_\_\_\_\_. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_.; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, MÁRCIO. Apud. MACIEL, José Alberto Couto. **O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação do processo do trabalho**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041O+principio+da+primazia+da+resolucao+de+merito+no+novo+CPC+e+sua>>. Acesso em 25 de set. 2017.

REZENDE, Renato Horta. O Novo Código de Processo Civil voltando para a resolução de conflitos: mudança de paradigma?. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. RT vol. 965, março 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.965.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.05.PDF)>. Acesso em 24 de out. 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa na fase de saneamento e organização do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 255, p. 435-460, maio 2016.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa: Lex, 1997.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle, CUNHA, Leonardo Carneiro da. (org.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 34, n. 134, p. 137-163, abr./jun. 1997. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/232>> Acesso em 27 set de 2017.

\_\_\_\_\_. **Saneamento e organização do processo no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235256,11049-Saneamento+e+organizacao+do+processo +no+CPC15>> Acesso em: 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151020-17.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. Processo Justo e Contraditório Dinâmico. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, nº 1091, 21 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6336-processo-justo-e-contraditorio-dinamico>>. Acesso em: 10 set. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VII** (arts. 318 a 368). São Paulo: Saraiva, 2016

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo: o saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2004, n 118.

\_\_\_\_\_. **Notas sobre o contraditório no projeto do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184362,81042Notas+sobre+o+contraditório+no+projeto+do+novo+CPC>>. Acesso em: 15 set. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.